

elevant o posto consular ali existente a consulado de 4.^a classe e nomear para exercer as respectivas funções o actual vice-cônsul, Félix Turpin.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:929

Convindo não prejudicar os militares que se encontram ao abrigo da lei n.º 1:170, de 21 de Maio do corrente ano, que não tenham requerido no prazo legal os benefícios da referida lei:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por espaço de sessenta dias o tempo marcado no artigo 3.º da mencionada lei n.º 1:170.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João E. Pinto de Magalhães*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:300

Pelo Ministro da Guerra, manda o Governo da República Portuguesa que, para os efeitos de abono de ajuda de custo, os oficiais e sargentos que, por efeito da aplicação dos artigos do respectivo regulamento, houverem percebido ou venham a perceber um ano de ajuda de custo por motivo de residência eventual, sem interrupção, passem a ser considerados como tendo a residência definitiva nas localidades em que prestam serviço.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.— O Ministro da Guerra, *João E. Pinto de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Rectificações ao decreto n.º 7:868

Por ter saído com inexactidões o decreto com o número acima, se fazem as seguintes rectificações:

A p. n.º 1449, col. 2.^a, cortar as palavras: «Repartição da Propriedade Industrial».

A p. n.º 1450, col. 1.^a, linha 44.^a, onde se lê: «constar», deve ler-se: «constam».

A p. n.º 1450, col. 2.^a, linha 1.^a, onde se lê: «modificada», passa a ler-se: «modificação».

A p. n.º 1451, col. 1.^a, onde se lê: «Duplicados de títulos, cada duplicado, 50\$», deve ler-se: cada duplicado, 10\$». Onde se lê: «Pela nota de apresentação dos documentos, 2\$», deve ler-se: «Pela nota de apresentação dos documentos, 2\$50».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 12 de Dezembro de 1921.— O Director Geral, Engenheiro, *Oliveira Simões*.

Portaria n.º 2:301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar, devidamente modificada em harmonia com as rectificações à nova tabela geral do imposto do selo, publicada no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 234, de 21 de Novembro do corrente ano, a tabela de patentes e apostilas que desde o dia 4 do mês de Novembro devem pagar os oficiais do exército por efeito de promoção.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.— O Ministro da Guerra, *João E. Pinto Magalhães*.

Despesas a fazer com as patentes

Postos	Selo (1)	Emolumentos (2)	6 por cento adicional (3)	6 por cento complementar (4)	5 por cento (5)	10 por cento (6)	Total
General	140,000	15,000	890	996	885	1,378	159,449
Coronel	90,000	12,000	772	877	868	1,342	105,559
Tenente-coronel	90,000	10,000	660	764	757	1,319	103,600
Major	90,000	9,000	554	658	651	1,307	101,570
Capitão	50,000	8,000	448	551	545	995	60,339
Tenente	30,000	7,000	342	445	440	883	39,510
Alferes	30,000	6,500	339	442	437	877	38,545
Primeiros sargentos reformados em alferes	30,000	(2)	(a)	(b)	(c)	(d)	—
Apostilas	9,000	1,221	808	908	907	115	10,559

(1) Decreto n.º 7:772, de 3 Novembro de 1921, e alterações do *Diário do Governo* n.º 234, de 21 do mesmo mês.

(2) A décima parte do soldo mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.

(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1892.

(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.

(5) Carta de lei de 25 de Junho de 1898.

(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(a) Sobre a importância dos emolumentos.

(b) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.

(c) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.

(d) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.

Portaria n.º 2:302

Tendo-se reconhecido que a portaria n.º 2:952, de 4 de Novembro findo, ainda não esclareceu a tabela n.º 4 do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, por for-

ma a fazer desaparecer completamente a desigualdade no abono das gratificações de comando e comissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que para regular o referido abono se tenham em vista as equiparações abaixo designadas de offi-

ciais não compreendidos na tabela n.º 4 com outros nela incluídos, os quais devem ser considerados com igual direito desde o dia 1 do corrente mês.

Officiais do activo não compreendidos na tabela n.º 4 do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039.	Officiais a quem passam a ser equiparados, para efeito da gratificação de comando e comissão.
Direcção Geral das Fortificações e Obras Militares. Conselho Superior de Promoções. Officiais do activo em serviço nos arquivos das direcções gerais da Secretaria da Guerra. Secretaria do Conselho de Administração da Fraternidade Militar. Inspector geral do serviço farmacêutico do exército. Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro. Officiais em serviço nos hospitais militares que não tenham na tabela n.º 4 consignada outra gratificação. Officiais em serviço nas divisões do exército que não tenham na tabela n.º 4 gratificações por terem os seus cargos designações diferentes da de adjuntos. O mesmo no Campo Entrincheirado de Lisboa. Inspectores dos serviços farmacêuticos das circunscrições Norte e Sul. Depósito Geral de Material Sanitário. Sub-inspectores divisionários dos serviços de saúde. Serviços de remonta e recenseamento de animais e veículos e automóveis: Chefes ou presidentes . . . Adjuntos	Inspeções divisionárias das fortificações e obras militares. Tribunais militares territoriais. Adjuntos das repartições das mesmas secretarias. Inspector geral dos serviços de saúde. Fortificações e obras militares. Officiais em serviço nas unidades activas—alínea f). Adjuntos das divisões. Inspectores divisionários do serviço de saúde. Hospitais militares—alínea f). Chefes de repartição dos quartéis gerais das divisões. Chefes de repartição dos quartéis gerais das divisões. Adjuntos dos quartéis gerais.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—O Ministro da Guerra, *João E. Pinto de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 7:930

Tendo sido autorizada a colónia de Angola a contratar e contrair em séries empréstimos destinados a despesas de fomento e colonização, pela lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921, até a quantia de 60:000.000\$, de harmonia com a mesma lei, foi negociada a primeira série desses empréstimos na Caixa Geral de Depósitos na importância nominal de 4:400.000\$, moeda corrente no país;

Considerando que a referida lei n.º 1:131 previu nos seus artigos 3.º e 6.º a emissão do *bond* ou obrigação geral e a consequente emissão dos títulos da dívida pública;

Considerando que a Caixa Geral de Depósitos exige que o *bond* receba o visto de conformidade pela Junta do Crédito Público, o que envolve para esta a obrigação de emitir os respectivos títulos da dívida pública:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta do Crédito Público autorizada a

emitir títulos da dívida pública na importância nominal de 4:400.000\$, montante da primeira série do empréstimo a que se refere a lei n.º 1:131, de 26 de Março do corrente ano a efectuar na Caixa Geral de Depósitos segundo negociações entabladas pelas vias competentes.

Art. 2.º O número de títulos, o valor nominal de cada um, o seu juro, e as condições de amortização serão indicadas na obrigação geral.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Xavier Peres Trancoso* — *Tomás Fernandes*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:931

Sendo indispensável remodelar os serviços oficiais no intuito de reduzir quanto possível as respectivas despesas, trabalho que terá de ser feito com o maior cuidado e ponderação, para que dele não resulte perturbação nos mesmos serviços, com prejuízo para a economia nacional:

Mas reconhecendo-se que algumas reduções nos diferentes quadros do pessoal poderão desde já fazer-se, independentemente daquela remodelação, sem inconveniente para a boa marcha dos serviços públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos nos quadros do pessoal do Ministério da Agricultura os seguintes lugares:

Na Inspeção Geral de Agricultura:

1 Inspector geral.

No quadro dos engenheiros agrónomos:

- 1 Engenheiro agrónomo chefe.
- 2 Engenheiros agrónomos sub-chefes.
- 3 Engenheiros agrónomos subalternos.

No quadro dos médicos veterinários:

2 Médicos veterinários subalternos.

No quadro do pessoal auxiliar:

- 1 Analista de 1.ª classe.
- 2 Analistas de 2.ª classe.
- 2 Preparadores.
- 3 Agentes de fiscalização principais.
- 14 Agentes de fiscalização de 1.ª classe.
- 15 Agentes de fiscalização de 2.ª classe.
- 1 Ajudante de pecuária.

No quadro do pessoal administrativo:

- 3 Segundos oficiais.
- 1 Terceiro oficial.
- 7 Aspirantes.
- 2 Dactilógrafas de 2.ª classe.

No quadro do pessoal menor:

- 5 Serventes.

Art. 2.º Por virtude do disposto no artigo anterior e decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, os quadros dos engenheiros agrónomos, médicos veterinários, pessoal administrativo e menor, e os grupos de analistas, preparadores, agentes de fiscalização e ajudantes de pecuária do quadro auxiliar, a que se referem os §§ 1.º, 3.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 279.º da organização do Ministério da Agricultura aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, ficam constituídos do seguinte modo:

Quadro de engenheiros agrónomos:

- 2 Inspectores.
- 16 Chefes.
- 32 Sub-chefes.
- 34 Subalternos.

Quadro de médicos veterinários:

- 1 Inspector.
- 8 Chefes.
- 18 Sub-chefes.
- 29 Subalternos.

Quadro do pessoal auxiliar:

Grupo de analistas e preparadores:

- 5 Analistas de 1.ª classe.
- 12 Analistas de 2.ª classe.
- 15 Preparadores.

Grupo de agentes de fiscalização:

- 12 Agentes de fiscalização principais.
- 16 Agentes de fiscalização de 1.ª classe.
- 30 Agentes de fiscalização de 2.ª classe.

Grupo de ajudantes de pecuária:

- 33 Ajudantes de pecuária.

Quadro do pessoal administrativo:

- 14 Primeiros oficiais.
- 15 Segundos oficiais.
- 27 Terceiros oficiais.
- 90 Aspirantes.
- 8 Dactilógrafas de 1.ª classe.
- 11 Dactilógrafas de 2.ª classe.

Quadro do pessoal menor:

- 1 Chefe do pessoal menor.
- 1 Sub-chefe.
- 3 Correios.
- 2 Fiéis de depósito.
- 19 Contínuos.
- 60 Serventes.
- 2 Chauffeurs.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto—Vasco Guedes de Vasconcelos—Francisco Xavier Peres Trancoso—João E. Pinto de Magalhães—Jodo Manuel de Carvalho—Alberto da Veiga Simões—Vasco Borges—Tomás Fernandes—Francisco Alberto da Costa Cabral—Antão Fernandes de Carvalho.*

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 7:932

Considerando que é da maior vantagem dotar a região duriense, pela sua especial importância económica, com uma escola agrícola do sistema móvel que impulse a actividade da mesma região, organizada essa es-

cola, porém, em termos de transformar-se, à medida das possibilidades, na estação experimental de que trata o artigo 15.º da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908;

Mas considerando também que as circunstâncias do Tesouro dificultam os empreendimentos desta natureza, não obstante a sua mais que reconhecida utilidade;

E tendo ao mesmo tempo em conta que a actual Escola Agrícola Móvel do Porto não tem podido prestar serviços apreciáveis à mingua de recursos de instalação que continuam, por força das circunstâncias do meio, a fazer-se sentir; e que assim ela não corresponde ao sacrificio que o Estado faz com a sua sustentação;

E considerando, de resto, que o Estado mantém, em condições de um *facies* agrícola idêntico, um organismo — o Posto Agrário do Minho Litoral — que poderá, no futuro próximo, num bom aproveitamento dos recursos, desempenhar-se das funções atribuídas à referida Escola;

Tendo finalmente em consideração o que dispõe o decreto n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918, que organizou o ensino agrícola móvel e nomeadamente a doutrina do § único do artigo 2.º;

E ouvido o Conselho de Instrução Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1918; e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É criada, com sede na Régua, a Escola Móvel Agrícola da Região Duriense, cuja organização é essencialmente a que consta do decreto orgânico do ensino móvel, n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918.

Art. 2.º A Escola Móvel Agrícola da Região Duriense, na dependência como as demais da Direcção Geral da Instrução Agrícola, aproveitará em recursos do pessoal e material aqueles que estão adstritos à Escola Móvel Agrícola do Porto que, com a organização actual deixa de funcionar.

§ 1.º Para cumprimento da doutrina deste artigo far-se-hão logo após a publicação deste decreto, nas propostas orçamentais para 1921-1922, as modificações necessárias para a transferência integral das verbas disponíveis.

§ 2.º Outrossim far-se-há a transferência dos bens da Escola Móvel do Porto para a Escola Móvel criada por este decreto.

§ 3.º Igualmente será feita a transferência do pessoal das diversas categorias.

Art. 3.º A Escola instalar-se há utilizando os recursos orçamentais que desde já lhe ficam adstritos, ou aqueles que venham a ser-lhe atribuídos, em propriedade adequada, tendo em conta que não pode alhear a sua tarefa de trabalho experimental, antes, pelo contrário, precisa entrar decididamente nele para o conhecimento do meio e subsequente divulgação dos resultados a que a sua investigação conduza.

§ único. Nestes termos a Escola esforçar-se há por evolucionar tam rapidamente, quanto possível, para a feição dum organismo fixado na região com o fim de realizar o seu estudo agronómico e de fomentar o seu progresso agrícola, aproximando-se cada vez mais na sua actividade daquele múltiplo aspecto que caracteriza uma estação experimental para estudo e ensino regionais.

Art. 4.º O Governo fará promulgar o decreto regulamentar da Escola Móvel Agrícola da Região Duriense.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Xavier Peres Trancoso—Antão Fernandes de Carvalho.*

**Direcção Geral de Hidráulica, Colonização
e Fisiografia Agrícolas**

Decreto n.º 7:933

A resolução do problema económico português depende fundamentalmente do aumento de produção e da valorização das nossas abundantíssimas fontes de riqueza;

Encontra-se ainda abandonada, improdutiva e inútil uma extensa área de terrenos, susceptíveis de aproveitamento cultural, ocupando uma superfície de alguns milhares de hectares do nosso continente; e assim

Considerando que a grave crise cerealífera que sofremos é devida, em grande parte, ao abandono desses terrenos e que urge reduzi-la ao mínimo, intensificando a produção e estimulando, de todas as maneiras, as iniciativas particulares que se proponham a esse objectivo;

Considerando que, comquanto a prática de longos anos demonstre que um inveterado espírito de rotina tem impedido o rápido e intensivo aproveitamento de largas zonas de baldios, apesar das facilidades que a lei, de longa data também, proporcionou e facilitou aos respectivos fruidores ou compartes desses terrenos;

Considerando que convém sempre respeitar uma tradição jurídica de séculos e se impõe uma harmónica conjugação de valores e boas vontades para a solução do problema;

Considerando ainda que não pode igualmente manter-se o abandono de vastas áreas de incultos, uma grande parte na mão de particulares, e que é urgente o seu aproveitamento, tendo sempre em vista, tanto quanto possível, a justa conciliação dos interesses e direitos individuais com o mais elevado e imperativo interesse nacional; e,

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos baldios em logradouro comum

Artigo 1.º Os baldios, quer na administração das câmaras municipais, quer na das juntas de freguesia, que tenham vindo a ser aproveitados como logradouro comum dos respectivos moradores vizinhos, nos termos do direito tradicional, continuarão a ter esse destino, no todo ou em parte, conforme as necessidades daqueles.

§ único. Esse logradouro, para dever considerar-se como tal, tanto no presente como de futuro, consiste na apascentação dos gados, criação e aproveitamento do mato, lenha e madeira para as casas e lavoura dos moradores vizinhos, ou na utilização desses terrenos por qualquer meio compatível com a sua natureza, uma vez que não envolva a apropriação de qualquer parcela dos mesmos, ou fruição, que não seja em proveito comum dos ditos moradores.

Art. 2.º Os terrenos, nas condições do artigo antecedente, que, sendo considerados dispensáveis a esse logradouro, possam adaptar-se a qualquer cultura, e não sejam destinados à arborização, nos termos dos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, serão divididos em glebas, de harmonia com este decreto, e aforados aos respectivos moradores vizinhos, pelas câmaras municipais.

§ 1.º Esses terrenos dividir-se hão, sendo possível, em tantas glebas quantos sejam os fogos ou lares a que pertençam os respectivos moradores.

§ 2.º Cada uma dessas glebas será dada de aforamento a cada um dos moradores vizinhos que, representando um fogo ou lar, se apresente a requerê-lo perante a câmara municipal.

§ 3.º As diferentes glebas, para os efeitos dos aforamentos, serão sorteadas pelos moradores vizinhos que a elas tenham direito e assim o tenham requerido.

§ 4.º Para os efeitos do presente artigo cada fogo ou lar será representado pelo chefe de família, devendo como tais considerar-se os cidadãos portugueses de um ou de outro sexo no pleno uso dos seus direitos civis, que tenham descendentes, ascendentes ou quaisquer parentes vivendo em sua companhia ou tenham a seu cargo algum órfão ou abandonado.

§ 5.º Quando algum dos moradores vizinhos não concorrer ao aforamento ou qualquer deles desista de receber, nas condições impostas, a gleba que venha a pertencer-lhe, reverterão para a câmara municipal as glebas não adjudicadas, cujos terrenos ficarão constituindo propriedade das mesmas, nos termos e para os efeitos dos artigos 4.º e 5.º

Art. 3.º Esses aforamentos serão feitos com a condição de os foreiros cultivarem ou aproveitarem os terrenos aforados no prazo máximo de dois anos a contar do contrato, e de entrarem com eles em qualquer empresa, sociedade comercial ou cooperativa, legalmente constituída, que se proponha cultivar ou aproveitar, ao abrigo deste decreto, uma área de terreno de que essas glebas façam parte, em conformidade com o artigo 18.º

§ 1.º Os terrenos ingressarão nessas empresas por arrendamento, nunca inferior a trinta anos nem superior a quarenta, cessão ou comparticipação.

§ 2.º A obrigação de esses terrenos aforados entrarem nas referidas empresas subsistirá por um ano a contar do aforamento e mesmo depois emquanto se não mostrar que os mesmos foram convenientemente aproveitados ou cultivados.

§ 3.º Apresentando-se qualquer empresa, sociedade comercial ou cooperativa, nos termos ou para os efeitos deste artigo, deverão os foreiros ingressar, com as suas respectivas glebas, nas mesmas, ainda que não tenha decorrido o primeiro ano a contar do aforamento, e, se a tal obrigação se não sujeitarem, perderão o direito ao aforamento e bem assim a quaisquer bemfeitorias realizadas nas respectivas glebas, revertendo a propriedade das glebas e das respectivas bemfeitorias para a câmara municipal, conforme o disposto no § 5.º do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Dos baldios fora do logradouro comum

Art. 4.º Os terrenos baldios que tenham estado incultos, abandonados, desaproveitados ou que não tenham sido usufruídos em comum pelos moradores vizinhos dos lugares a cujo logradouro de direito fôsem destinados, serão de futuro considerados propriedade das respectivas câmaras municipais, a fim de que estas lhes dêem a aplicação e destino do artigo seguinte.

§ único. Quaisquer actos isolados e sem o natural seguimento, praticados por qualquer morador vizinho, ou quaisquer actos, embora repetidos, que não envolvam ou se não devam classificar como logradouro comum desses terrenos, não bastam para que deixem de considerar-se abrangidos neste artigo.

Art. 5.º Os terrenos aludidos no artigo anterior, e todos aqueles a que este artigo seja aplicável, deverão ser alienados pela câmaras municipais, independentemente das leis de desamortização, a quaisquer pessoas ou entidades que se proponham cultivá-los ou por qualquer forma aproveitá-los, fazendo-os produzir imediatamente, ou nos prazos estabelecidos nos artigos 53.º e 54.º

§ 1.º Essa alienação far-se há por deliberação da câ-

mara municipal, em hasta pública, devidamente anunciada, tomando por base qualquer proposta apresentada e tendente ao aproveitamento desses terrenos, ou de uma área deles, quando a haja, seguida e regular, nos termos do artigo 18.º

§ 2.º Se as câmaras municipais, desde que lhes seja apresentada qualquer proposta nesse sentido e nas condições adiante previstas, não tomar, dentro do prazo máximo de trinta dias, qualquer deliberação tendente à alienação desses terrenos, passará a propriedade destes para o Estado, que a exercerá por intermédio da Junta do Fomento Agrícola, a qual os poderá alienar, dar de arrendamento ou aforar, de harmonia com o artigo 8.º do decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920.

Art. 6.º As importâncias provenientes quer da alienação dos terrenos referidos no artigo anterior, quer dos aforamentos feitos ao abrigo do artigo 2.º ou da remissão dos foros respectivos terão de dar imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos à ordem das respectivas câmaras municipais, e só poderão ser levantadas quando a sua aplicação se mostre destinada a despesas, feitas nos lugares cujos moradores vizinhos tivessem direito ao logradouro dos respectivos terrenos, com escolas, fontes, cemitérios e caminhos vicinais exclusivos desses lugares.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo a ordem de depósito na Caixa Geral fará menção de que a importância depositada representa o produto da venda, do aforamento de baldios ou da remissão de foros a eles respeitantes e mencionará também a que lugares esses baldios dizem respeito.

§ 2.º Das importâncias mencionadas neste artigo retirar-se hão as percentagens a que se refere o artigo 9.º

Art. 7.º Os terrenos, mesmo baldios e de qualquer espécie, já dados de aforamento, quer pelas câmaras quer pelas juntas de freguesia, e bem assim aqueles que já constituem propriedade particular por virtude de qualquer contrato validamente celebrado, de prescrição ou posse legítima, continuarão a ser ocupados e fruídos nessas condições.

CAPÍTULO III

Do cadastro, destriça e divisão dos baldios

Art. 8.º Os trabalhos de destriça e divisão dos baldios terão por base o cadastro concelhio dos terrenos dessa natureza, que as câmaras municipais farão organizar dentro de trinta dias a contar da publicação deste decreto.

§ 1.º O cadastro indicará, pelo menos, quanto a cada baldio:

- a) A situação;
- b) Os lugares a que diz respeito como logradouro e o número dos respectivos vizinhos que sejam chefes de família;
- c) As confrontações;
- d) A extensão média aproximada em comprimento;
- e) A extensão média aproximada em largura;
- f) Os terrenos desaproveitados ou não aproveitados como logradouro, tomando este na acepção indicada no artigo 1.º e § único do artigo 4.º deste decreto, e se essa área é maior ou menor do que a aproveitada como logradouro;
- g) Se no terreno aproveitado como logradouro há algum desnecessário a este e adaptável à cultura, indicando-se, tanto quanto possível, o género desta mais adequado à natureza do mesmo terreno;
- h) A área desses terrenos que deve ser destinada a arborização, nos termos dos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 1903.

§ 2.º Estas indicações servirão como elemento de informação para os efeitos dos artigos seguintes.

Art. 9.º As despesas feitas em cada concelho com a organização do cadastro dos baldios serão abonadas pelas câmaras municipais, que, a título de reembolso, perceberão 5 por cento do produto da alienação dos mesmos terrenos, ou a importância duma venda anual dos terrenos aforados.

Art. 10.º As Câmaras Municipais que, sem razão justificada, não tiverem ultimado o referido cadastro no prazo indicado no artigo 8.º, perderão o direito aos benefícios que lhes confere o artigo anterior.

Art. 11.º O cadastro, logo que esteja devidamente organizado, será pôsto em reclamação na secretaria da câmara, pelo prazo de trinta dias, que se anunciará num dos jornais das localidades, se o houver, e por meio de editais afixados à porta dos paços do concelho e das igrejas paroquiais e escolas primárias das respectivas freguesias.

§ 1.º Qualquer pessoa ou entidade que se mostre interessada na sua organização, ou que julgue incluídos, na respectiva área, como baldios, terrenos a que entenda ter direito de propriedade ou de posse, poderá apresentar perante a câmara municipal, devidamente documentada, a reclamação, que será entregue na secretaria daquele corpo administrativo, mediante recibo.

§ 2.º Essa reclamação será ou não atendida pela câmara municipal no prazo de quinze dias a contar da sua entrega na secretaria.

§ 3.º Da deliberação tomada pela câmara haverá recurso para as respectivas auditorias administrativas, nos termos da lei geral, sempre que não envolva a apreciação do direito de propriedade ou de posse desses terrenos, a qual será da competência dos tribunais comuns, mediante a acção intentada pelos interessados reclamantes ou pelo Ministério Público.

§ 4.º Tanto a interposição do recurso, como a propositura da acção não têm efeitos suspensivos e a deliberação da câmara produzirá efeitos enquanto não for devidamente anulada.

Art. 12.º Ultimada em cada concelho a organização do cadastro dos baldios, será este remetido pelas respectivas câmaras ao Ministério da Agricultura, acompanhado de uma informação que indique:

- a) A importância desses baldios;
- b) Possibilidade do seu aproveitamento;
- c) Espécies de cultura;
- d) Forma mais viável de conciliar interesses e evitar conflitos.

§ único. Nas secretarias das câmaras municipais ficará sempre arquivado um duplicado desse cadastro.

Art. 13.º O Governo, pelo Ministério da Agricultura, ouvidas as repartições competentes, comunicará às câmaras municipais as rectificações a fazer ao cadastro tal como se achar organizado, ou a aprovação do mesmo se com ele se conformar.

§ único. Considerar-se hão para todos os efeitos aprovados os cadastros sobre os quais o Governo não emita o seu parecer dentro do prazo de trinta dias a contar da remessa dos mesmos.

Art. 14.º Organizado definitivamente o cadastro, proceder-se há à destriça e divisão dos baldios, que serão efectuadas, em cada concelho, por uma comissão composta dos seguintes membros:

- a) O presidente da câmara municipal, que será o presidente;
- b) Dois engenheiros agrónomos ou dois regentes agrícolas da respectiva região ou sub-região agrícola;
- c) Dois engenheiros silvicultores ou regentes florestais da respectiva circunscrição florestal.

§ 1.º Os membros da comissão indicados nas alíneas b) e c) podem fazer esse serviço em todos os concelhos do distrito.

§ 2.º O Governo, pelo Ministério da Agricultura, no-

meará essas comissões no mais curto espaço de tempo e com a maior ou menor urgência em relação a cada concelho, conforme a importância dos baldios e possibilidade do seu imediato aproveitamento.

§ 3.º Quaisquer despesas feitas pelo Estado com a destrição e divisão dos baldios serão adiantadas pelo Ministério da Agricultura e sairão do Fundo de Fomento Agrícola, que depois será reembolsado por levantamento feito na Caixa Geral de Depósitos do produto da alienação desses baldios.

Art. 15.º Propondo-se qualquer empresa, sociedade comercial ou cooperativa, legalmente constituída, adquirir terrenos baldios, cuja destrição e divisão esteja por fazer por não se achar ainda nomeada a respectiva comissão, poderá dirigir-se ao Ministério da Agricultura, pedindo a imediata nomeação desta, que será feita de preferência a qualquer outra, devendo os respectivos trabalhos começar no prazo de quinze dias após a nomeação. Além dos documentos comprovativos da sua existência jurídica, idoneidade e capacidade financeira, as empresas, sociedades ou cooperativas, que tal pretendam, deverão indicar a área, situação e natureza dos baldios que pretendem adquirir e a forma do seu aproveitamento.

§ único. Para os concelhos em que os baldios forem de pequena importância ou em que seja possível qualquer acôrdo entre as câmaras municipais, os moradores e os interessados no aproveitamento imediato dos mesmos baldios, nos termos, condições e forma estabelecidos neste decreto, é dispensada a intervenção da comissão referida neste artigo e pôde a destrição e divisão desses terrenos fazer-se nos termos indicados pelas respectivas câmaras ao Governo, que, por intermédio do Ministério da Agricultura e ouvidas as repartições competentes, a aceitará ou não, conforme a julgar ou não útil ao mais rápido aproveitamento cultural desses terrenos.

Art. 16.º Definitivamente organizados os cadastros e feita a destrição e divisão dos baldios, poderão as câmaras municipais proceder aos aforamentos e alienações a que se referem os artigos 2.º e 5.º

Art. 17.º As deliberações a tomar pelas câmaras municipais sobre as reclamações a que se refere o artigo 11.º podem sê-lo pelas respectivas comissões executivas.

CAPÍTULO IV

Do aproveitamento dos baldios por empresas

Art. 18.º Qualquer pessoa, entidade, empresa, sociedade comercial ou cooperativa, legalmente constituída, que se proponha cultivar ou aproveitar qualquer parte dos baldios, a que se refere o artigo 4.º deste decreto, assim o requererá perante a câmara municipal respectiva.

§ 1.º Nesse requerimento indicar-se há a área do terreno que o requerente se propõe aproveitar ou cultivar, a qual nunca poderá ser inferior a 100 hectares, excepto se a soma de todo o baldio nessas condições for de menor superfície.

§ 2.º O requerimento será acompanhado:

a) Da planta dos terrenos, compreendida a sua medição, situação, confrontações e designação de quaisquer elementos naturais de identificação que caracterizem a sua topografia;

b) Do anteprojecto do plano de aproveitamento que se pretende fazer, compreendendo a descrição fisiográfica dos terrenos e a indicação da natureza da cultura e sistema de exploração que se deseja adoptar;

c) Da indicação da forma por que se pretende que a alienação se faça;

d) Da indicação da quantia que se oferece por cada hectare, a qual servirá de base de licitação na hasta pública;

e) De documento comprovativo da sua idoneidade;

f) De documento comprovativo da sua capacidade financeira para a execução dos trabalhos referidos na proposta.

Art. 19.º O requerimento, com os respectivos documentos, será apresentado na secretaria da câmara municipal, em duplicado, sendo este devolvido ao requerente com a nota da apresentação, dia e hora, lançada no mesmo pelo chefe de secretaria e autenticado com o selo da respectiva câmara.

§ 1.º Nas secretarias das câmaras municipais haverá um livro especial, numerado e rubricado pelo presidente da comissão executiva, no qual se lavrarão os termos de apresentação dos requerimentos e documentos que os acompanhem, com a indicação do dia e hora em que são apresentados.

§ 2.º A prioridade desse registo determinará a prioridade do direito do apresentante.

Art. 20.º Uma vez apresentado qualquer requerimento dessa natureza, as câmaras municipais reunirão, no prazo máximo de trinta dias, para tomar conhecimento do mesmo e sobre ele deliberar, deliberação que nunca poderá ser contrária à alienação dos terrenos.

§ 1.º Da deliberação das câmaras indeferindo os requerimentos poderão os requerentes recorrer para as respectivas auditorias, que julgarão esses processos com a maior urgência e de preferência a quaisquer outros.

§ 2.º Se as câmaras, por outro qualquer motivo não justificado, se recusarem a alienar esses terrenos, ficam incursas nas disposições do § 2.º do artigo 5.º deste decreto.

§ 3.º Deliberada pela Câmara a alienação dos referidos terrenos, terá esta lugar em hasta pública, que se efectuará dentro do prazo de trinta dias e que será anunciada em dois números seguidos do *Diário do Governo* e de qualquer jornal da localidade, se o houver, e bem assim por meio de editais afixados na porta dos paços do concelho, das igrejas paroquiais e escolas primárias dos lugares a que esses terrenos pertençam.

Art. 21.º O requerente que tiver a seu favor a prioridade do registo, a que se refere o § 2.º do artigo 19.º deste decreto, gozará, na arrematação, do direito de preferência e, quando os terrenos lhe não venham a res-adjudicados, terá direito a receber do arrematante a importância das despesas que houver feito, uma vez que se achem devidamente documentadas.

CAPÍTULO V

Do aproveitamento por empresas dos terrenos designados no artigo 2.º

Art. 22.º Poderá também qualquer pessoa ou entidade, empresa, sociedade comercial ou cooperativa, legalmente constituída, propor-se o aproveitamento e cultura dos terrenos referidos no artigo 2.º deste decreto, desde que assim o requeira à câmara municipal, tomando de arrendamento quaisquer glebas aforadas aos moradores vizinhos, nos termos desse artigo, ainda que não tenha decorrido o prazo estabelecido no artigo 3.º, ou, desde que decorrido este, o foreiro não tenha iniciado nesse terreno qualquer cultura ou plantação ou a construção de qualquer edificio.

§ 1.º Essa proposta deverá abranger uma área não inferior a 100 hectares, excepto se a zona desses terrenos e de baldios, nos termos do § 4.º deste artigo, não aproveitados, a não comportar.

§ 2.º Quanto à apresentação do requerimento e competentes documentos deverá observar-se o que se acha prescrito no artigo 18.º, alíneas a) e b), e artigo 19.º

§ 3.º Além desses documentos, a proposta deverá indicar o número de glebas por ela abrangidas, os nomes

dos foreiros e a importância da renda anual que se oferece por cada gleba.

§ 4.º Essa área de 100 hectares poderá ser completada com terrenos dos aludidos no artigo 4.º

§ 5.º Nessa área não poderá ficar encravado qualquer terreno particular.

§ 6.º A proposta a que se refere este artigo será acompanhada de uma guia de depósito, feito no cofre municipal, de 1.000\$, que será levantado quando for celebrado o contrato ou se verifique que ele, independentemente da vontade do proponente, se não pode realizar.

Art. 23.º Recebido o requerimento referido no artigo anterior, acompanhado da proposta e respectivos documentos no mesmo exigidos, fará a câmara convocar a uma reunião os foreiros a que dizem respeito tais glebas, a qual se realizará no prazo máximo de trinta dias e será feita por anúncios em dois números seguidos do jornal, havendo-o, das localidades a que pertençam os moradores vizinhos, e por meio de editais afixados na porta dos paços do concelho, das igrejas paroquiais e escolas primárias desses lugares.

§ 1.º No dia da reunião procurará a câmara, por intermédio do presidente da comissão executiva, fazer chegar a acôrdo, quanto ao preço da renda, os foreiros e os requerentes, lavrando-se nesses termos os respectivos contratos, se houver esse acôrdo.

§ 2.º Os contratos poderão ser realizados pelo chefe da secretaria e valerão como se fossem feitos por escritura pública.

§ 3.º No caso de não haver acôrdo entre os requerentes e todos ou alguns foreiros, será o preço da renda estabelecido por arbitragem, indicando, em relação a cada gleba, um louvado, o requerente, outro, o foreiro e outro, de desempate, o presidente da comissão executiva da câmara.

§ 4.º Quando mais do que um dos foreiros não concorde com o preço oferecido pelo requerente e tenha por isso de se recorrer à arbitragem, o louvado será nomeado por acôrdo entre eles, ou pelo presidente da comissão executiva da câmara, se não houver acôrdo.

§ 5.º Com o valor indicado por essa arbitragem não poderão deixar de se conformar os foreiros e os requerentes; e, não fazendo, dentro do prazo de três dias a contar da arbitragem, os contratos, perderão aqueles, quando não concordem, o direito ao aforamento, revertendo as glebas, em propriedade plena, para as câmaras municipais, nos termos e condições dos artigos 3.º e 5.º, e a estes será imposta a multa de 10 por cento do valor dado aos terrenos, que reverterá a favor da câmara municipal.

Art. 24.º As entidades que tomem de arrendamento as glebas aforadas aos moradores vizinhos, nos termos deste artigo, deverão utilizar-se destes nos trabalhos culturais a que sujeitem esses terrenos, preferindo-os, em igualdade de circunstâncias, a quaisquer outros trabalhadores.

Art. 25.º Os arrendamentos serão feitos por um prazo não inferior a trinta nem superior a quarenta anos, e as rendas deverão ser pagas no dia 30 de Setembro de cada ano.

§ 1.º Decorridos que sejam os primeiros dez anos da vigência do arrendamento, devem as rendas ser aumentadas em 25 por cento, e em 50 por cento se tiverem decorrido vinte.

§ 2.º Não têm direito a este aumento de renda os foreiros que por qualquer modo contrariarem ou dificultarem o livre aproveitamento das glebas ou terrenos arrendados; e aqueles que causarem, nas plantações ou sementeiras feitas, ou em quaisquer obras de aproveitamento ou construções realizadas pelas empresas, danos ou prejuízos de importância, que se possam constatar e averiguar por exame feito por peritos, perderão o di-

reito ao arrendamento, passando as câmaras municipais a receber as rendas, que terão o destino a que se refere o artigo 6.º deste decreto.

§ 3.º Para os efeitos do § 2.º poderão intentar as respectivas acções as câmaras municipais, as empresas interessadas e o Ministério Público da comarca ou comarcas competentes, a requerimento de qualquer daquelas entidades, o qual proporá a acção dentro de dez dias a contar da apresentação do requerimento.

§ 4.º Estas acções não prejudicarão qualquer procedimento crime a que porventura haja lugar nos termos da lei geral.

§ 5.º Com o pedido de rescisão do arrendamento a que se refere o § 3.º, poderão reclamar-se indemnizações pelas quais responderão sempre as respectivas glebas.

Art. 26.º As entidades ou empresas que se propuserem tomar conta desses terrenos por meio de cessão ou comparticipação, como o permite o § 1.º do artigo 3.º, indicarão, no requerimento apresentado à câmara municipal, as bases desse contrato, e na reunião a que se refere o artigo 23.º procurará o presidente da comissão executiva fazer chegar a acôrdo todos os interessados; e quando não cheguem a acôrdo na cessão ou comparticipação, poderá fazer-se o contrato por meio de arrendamento, nos termos deste decreto, devendo observar-se, na parte aplicável, o que a tal respeito dispõe esse artigo bem como os artigos 24.º, 25.º e seus parágrafos.

CAPÍTULO VI

Do aproveitamento dos terrenos incultos

Art. 27.º Todos os terrenos incultos, quer públicos, quer comuns, quer particulares, que sejam adaptáveis a qualquer cultura cerealífera ou a arborização, deverão ser aproveitados para um ou outro fim no mais curto prazo de tempo.

§ único. Considerar-se hão incultos, para os efeitos deste decreto, todos os terrenos nas condições deste artigo que não tenham sido cultivados ou arroteados nos últimos sete anos e que não tenham sido aproveitados ou usados para qualquer fim de utilidade pública ou não tenham por lei qualquer outro destino.

Art. 28.º O aproveitamento dos terrenos desta natureza terá por base a organização do respectivo cadastro, o qual discriminará, em primeiro lugar, a sua categoria dentro das três classes: públicos, comuns e particulares; e, além de todos os elementos de identificação que a respectiva comissão organizadora entenda de utilidade, conterá todas as indicações, na parte aplicável, a que se refere o artigo 8.º

Art. 29.º A comissão encarregada de organizar o cadastro dos terrenos incultos será nomeada, para cada distrito, pelo Governo, por intermédio do Ministro da Agricultura, e será composta:

- a) Do governador civil do respectivo distrito ou funcionário idóneo do governo civil por este indicado para o substituir, o qual servirá de presidente;
- b) Do presidente da respectiva câmara municipal;
- c) De dois engenheiros agrónomos;
- d) De dois engenheiros silvicultores;
- e) Do inspector de finanças do distrito ou funcionário superior por ele indicado;
- f) De um representante dos sindicatos agrícolas ou da federação destes.

§ unico. Estas comissões instalar-se hão dentro do prazo de trinta dias, a contar da sua nomeação, publicada no *Diário do Governo*.

Art. 30.º A Direcção Geral da Fazenda Pública e as repartições de finanças distritais e concelhias, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e as circunscrições florestais, as câmaras municipais e as juntas de freguesia e todas as mais entidades ou repartições de cujos serviços

careça a comissão prestar-lhe hão odos os auxílios e informações que estejam ao seu alcance.

Art. 31.º Todas as despesas feitas com a organização do cadastro dos incultos serão pagas pelo Estado, por intermédio do Ministério da Agricultura, e sairão do Fundo do Fomento Agrícola, para onde reverterão todas as receitas provenientes de qualquer contrato de alienação, aforamento, arrendamento ou qualquer outro que venha a fazer-se com os ditos terrenos e que devam pertencer ao Estado.

Art. 32.º Organizado o cadastro, que se ultimarão no mais curto espaço de tempo, poderão quaisquer entidades, empresas, sociedades ou cooperativas, daquelas a que se refere o artigo 18.º d'este decreto, requerer ao Governo, se se tratar de incultos públicos, e às câmaras municipais, se se tratar de incultos comuns, o aproveitamento desses terrenos, por meio de venda, arrendamento por tempo nunca inferior a trinta nem superior a quarenta anos, aforamento, cessão ou comparticipação.

§ 1.º Esses requerimentos, quando digam respeito a incultos públicos, serão dirigidos ao Ministério da Agricultura, que por intermédio da Junta do Fomento Agrícola lhes dará seguimento; e quando se trate de incultos comuns, serão dirigidas ao presidente da comissão executiva da respectiva câmara municipal.

§ 2.º Além dos documentos e informações indicados nas alíneas a), b), c), d), e), f) do § 2.º do artigo 18.º d'este decreto, o requerimento será acompanhado da indicação da forma por que se pretenda que o contrato se faça, bases e condições desse contrato, e quantitativo da renda anual ou preço da venda em relação a cada hectare que servirá de base da licitação em hasta pública.

§ 3.º Respeitar se hão, na parte aplicável, as disposições dos artigos 19.º, 20.º e 21.º d'este decreto.

§ 4.º A área desses terrenos a aproveitar pelas empresas a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 100 hectares, excepto se o respectivo inculto fôr de superfície inferior, não poderá abranger terreno particular que fique encravado e poderá ser completada com incultos de outra natureza.

Art. 33.º Quaisquer receitas provenientes de contratos feitos, sobre incultos comuns, com as câmaras municipais entrarão na Caixa Geral de Depósitos, de onde a Junta de Fomento Agrícola poderá levantar a importância das despesas que do seu Fundo tiverem sido pagas e feitas com a organização do cadastro dos terrenos dessa natureza, ficando o restante à ordem das câmaras municipais, que o poderão levantar, aplicando, de preferência, esse dinheiro em obras de manifesta utilidade para os povos das freguesias a cuja área esses terrenos tenham pertencido.

Art. 34.º Se alguma das empresas, sociedades ou cooperativas, a que se refere o artigo 31.º, pretender cultivar ou aproveitar terrenos incultos particulares, numa superfície nunca inferior a 100 hectares, e os respectivos proprietários ou rendeiros, não se dando nenhuma das hipóteses exceptuadas do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920, não quiserem vendê-los, aforá-los, dá-los de arrendamento a longo prazo, cedê-los ou participar com esses terrenos na mesma empresa, serão aqueles obrigados a aproveitá-los dentro de um ano a contar dessa proposta, da qual as referidas entidades darão parte, para ulteriores efeitos, à Junta de Fomento Agrícola.

§ 1.º Se no fim desse prazo os aludidos terrenos se acharem ainda no mesmo estado de incultura ou desaproveitamento, poderão essas entidades, se persistirem no intento, ou quaisquer outras da mesma natureza, requerer à Junta de Fomento Agrícola que, feito prévio exame, os ponha em arrematação em hasta pública.

§ 2.º O preço oferecido por essas entidades, por cada

hectare, servirá de base na licitação e, em igualdade de circunstâncias, ser-lhes há dada preferência na praça.

§ 3.º Com o requerimento apresentado à Junta irão os documentos a que se refere o § 2.º do artigo 18.º d'este decreto, além de outros elementos e propostas que seja conveniente apresentar em face da forma do contrato que se propõe.

§ 4.º A hasta pública, a que se refere o § 1.º, será anunciada em dois jornais de maior circulação da capital e no *Diário do Governo*.

§ 5.º O produto dessa hasta pública entrará na Caixa Geral de Depósitos, de onde a Junta de Fomento Agrícola levantará a importância das despesas que tenha feito, ficando o restante à ordem do antigo ou dos antigos proprietários, rendeiros ou foreiros.

Art. 35.º Anteriormente à abertura da hasta pública, a que se refere o artigo antecedente, a câmara municipal procurará, por intermédio do presidente da comissão executiva, fazer chegar a acôrdo para a exploração agrícola dos terrenos os diferentes interessados, lavrando-se nesses termos os respectivos contratos, se houver acôrdo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 36.º Ficam isentos de contribuição predial durante dez anos, a contar da publicação d'este decreto, todos os terrenos a que este se refere e que se achem na posse, ou venham a achar, de quaisquer pessoas, empresas ou entidades, com o fim de serem cultivados ou aproveitados de qualquer maneira, nos termos do mesmo.

Art. 37.º Dentro do prazo de quinze anos ficarão isentas do pagamento de contribuição industrial todas as pessoas, empresas ou entidades que se achem constituídas ou venham a constituir-se para qualquer dos fins indicados neste decreto.

Art. 38.º São outrossim isentos de contribuição de registo e de imposto de selo os primeiros contratos de alienação, aforamento e arrendamento.

Art. 39.º As remissões de foros dos terrenos aforados nos termos e para os efeitos do presente decreto serão feitas por quinze pensões logo que metade, pelo menos, das glebas emprazadas se achem aproveitadas ou reduzidas a qualquer género de cultura.

§ único. Nestas remissões não haverá nunca laudémio e far-se hão apenas por dez pensões quando fôr completa a redução à cultura das respectivas glebas.

Art. 40.º Ficarão isentas dos respectivos direitos a importação de quaisquer maquinismos, alfaias ou utensílios precisos para a lavoura mecânica, e bem assim a importação de máquinas que se destinem ao fabrico de adubos, sempre que essas máquinas, alfaias ou utensílios se não fabriquem no país.

Art. 41.º Às câmaras municipais que pretenderem fazer a divisão dos baldios em glebas para as darem de aforamento aos moradores vizinhos, poderá o Ministério da Agricultura, desde que o requeiram, auxiliar no levantamento das plantas e na divisão e constituição dos respectivos cadastros.

§ único. A cooperação que o Ministério da Agricultura prestará nessa operação será a do pessoal técnico, cabendo às câmaras municipais fornecer o demais pessoal que fôr julgado necessário para auxiliar esses trabalhos.

Art. 42.º Todas as máquinas e alfaias agrícolas, apetrechos e utensílios de lavoura, adubos, sementes, plantas ou quaisquer outros objectos que se destinem ou tenham de ser empregados ou utilizados no aproveitamento cultural dos terrenos a que este decreto se refere terão o transporte gratuito nas linhas férreas do Estado.

Art. 43.º O Fundo de Fomento Agrícola poderá subsidiar os serviços de enxugo de pântanos, dessalga-

mento de terrenos, pesquisa e canalização de águas para abastecimento e irrigação, construção de caminhos e outros trabalhos preparatórios da instalação, bem como os serviços de assistência, compreendendo o abastecimento de sementes, adubos, alfaias agrícolas, gados, ferramentas e instrumentos destinados à cultura.

Art. 44.º Para a execução de obras a realizar nos terrenos adquiridos pelas entidades a que este decreto se refere e para os efeitos que o mesmo consigna, quando a sua importância seja manifesta e das mesmas resulte um maior e mais rápido aproveitamento cultural, pode o Governo, por proposta do Ministério da Agricultura, ouvidas as estações competentes, conceder as subvenções e auxílios a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 68.º do decreto n.º 5:787, de 10 de Maio de 1919.

Art. 45.º A Junta de Fomento Agrícola poderá contratar empréstimos garantidos pelo Estado e pelas suas receitas, para o fim de prestar ao aproveitamento intensivo e rápido dos terrenos referidos neste decreto todos os auxílios ou subsídios que julgue precisos.

Art. 46.º Terão aplicação aos terrenos referidos todas as isenções, garantias e auxílios indicados em quaisquer diplomas e que tenham por fim o fomento agrícola nacional.

Art. 47.º Os terrenos expropriados por utilidade pública pela Junta do Fomento Agrícola, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920, poderão ser submetidos ao regime estabelecido pelo presente decreto para os terrenos incultos.

Art. 48.º O Estado e as câmaras municipais poderão fazer parte de quaisquer empresas, daquelas a que se refere este decreto, pelo sistema de comparticipação ou por qualquer outro que melhor acautele os seus interesses.

Art. 49.º Os bancos e companhias de seguros poderão aplicar as suas reservas, de preferência, na aquisição e exploração de terrenos da natureza dos referidos no presente decreto.

Art. 50.º Os cereais produzidos nos terrenos referidos neste decreto não ficarão sujeitos a quaisquer restrições de tabelamento, de livre trânsito, ou outras, nos contratos feitos pelos produtores.

Art. 51.º Gozarão das regalias concedidas por este decreto as empresas, sociedades, cooperativas ou quaisquer outras entidades que tenham obtido dos corpos administrativos adjudicação de baldios ou estejam na posse de terrenos incultos, de qualquer natureza, uma vez que o requeiram dentro de três meses, a contar da data da publicação deste diploma e se submetam às cláusulas e condições do mesmo que devam ser-lhes aplicadas.

Art. 52.º Os terrenos cultivados ao abrigo deste decreto e por sistema de afolhamentos para gozarem das regalias no mesmo concedidas não poderão conservar qualquer fôlha ou pousio por mais de três anos.

Art. 53.º As pessoas, entidades, empresas, sociedades comerciais ou cooperativas que por qualquer das formas estabelecidas neste decreto tenham adquirido direito aos terrenos baldios e incultos no mesmo compreendidos são obrigadas:

1) A iniciar no prazo de seis meses, a contar da data da adjudicação, a cultura e aproveitamento dos terrenos adjudicados;

2) A cultivar e aproveitar no primeiro ano, pelo menos, 5 por cento da área total dos referidos terrenos, 10 por cento no segundo ano, 25 por cento no terceiro ano, 30 por cento no quarto ano e no quinto anos;

3) A ter cultivado ou aproveitado, no prazo de oito anos, todo o terreno adaptável à cultura ou ao aproveitamento.

Art. 54.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior e suas alíneas constitui transgressão, que será punida:

1) Quando a cultura e aproveitamento não sejam iniciados no prazo de seis meses, com a multa de 10 por cento da importância da aquisição ou de vinte vezes o valor do fôro ou da renda;

2) Quando a cultura e aproveitamento se não realizarem nos prazos estabelecidos no número 2) do artigo anterior com multa em percentagem da importância da aquisição ou de vinte vezes o valor do fôro ou da renda igual à da área que devia ser cultivada.

§ 1.º As multas reverterão a favor do Fundo de Fomento Agrícola.

§ 2.º Se passados oito anos depois da adjudicação, os terrenos não estiverem cultivados ou aproveitados em toda a sua área, considerar-se hão perdidos, passando a sua propriedade para a Junta de Fomento Agrícola, sem direito a qualquer indemnização por bemfeitorias.

Art. 55.º Compete à Junta de Fomento Agrícola, por si e pelas Direcções Gerais dos Serviços Agrícolas e da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas, a rigorosa fiscalização do disposto nos artigos anteriores, devendo participar as transgressões ao Ministério Público e promover o rápido andamento dos respectivos processos.

Art. 56.º O Governo publicará os regulamentos que julgar necessários para a execução deste decreto.

Art. 57.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João E. Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Decreto n.º 7:934

Cumprindo dar execução ao disposto no artigo 8.º da lei n.º 1:200, de 2 de Setembro de 1921, que manda elaborar um novo regulamento da produção e comércio dos vinhos do Pôrto;

E tendo em atenção as justas reclamações da viticultura da região do Douro e do comércio exportador de vinhos do Pôrto, contra muitas das disposições do regulamento aprovado por decreto n.º 4:655, de 10 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da produção e comércio dos vinhos do Pôrto que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João E. Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

Regulamento da produção e comércio dos Vinhos do Pôrto

CAPÍTULO I

Regiões vinícolas do Douro

SECÇÃO I

Região dos vinhos generosos

Artigo 1.º Para todos os efeitos legais considera-se vinho do Pôrto o vinho generoso que a tradição firmou com essa designação, proveniente do região vinícola do Douro, descrita no artigo seguinte.

Art. 2.º A região de vinhos generosos do Douro é formada:

No distrito de Vila Real: pelos concelhos de Mesão-Frio, Pêso da Régua e Santa Marta de Penaguião, e pelas freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Castedo, Casal de Loivos, Cotas, Favaio, Pegarinhos, Sanfins do Douro, Santa Eugéua, S. Mamêde de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vilar de Maçada, Vilarinho de Cotas, do concelho de Alijó; pelas freguesias de Candedo, Murça e Noura, do concelho de Murça; pelas freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paradela de Guiães, Provezano, S. Cristóvão do Douro, Vilarinho de S. Romão, S. Martinho de Anta, Souto Maior, Passos e Sabrosa, do concelho de Sabrosa; pelas freguesias de Abaças, Ermida, Folhadela, Guiães, Mateus, Nogueira, Relvas, Parada de Cunhos, S. Pedro e S. Dips de Vila Real, do concelho de Vila Real.

No distrito de Bragança: pela freguesia de Vilarelhos, do concelho de Alfândega da Fé; freguesias de Carrazeda, Castanheiro, Riba Longa, Linhares, Beira Grande, Seixo de Anciães, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte, Pombal, Lavandeira, Vilarinho da Castanheira, do concelho de Carrazeda de Anciães; pelas freguesias de Ligares, Poiares, Mazouco e Freixo de Espada-à-Cinta, do concelho de Freixo de Espada-à-Cinta; pelas freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Peredo dos Castelhanos, Urros e Torre de Moncorvo, do concelho de Torre de Moncorvo; pelas freguesias de Assares, Lódos, Roios, Sampaio, Santa Comba da Vilarça, Vale Frechoso, Freixiel, Vilarinho das Azenhas, Seixo de Manhoses, as quintas da Peça, das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro, situadas nas freguesias de Vilas Boas e Vila Flor, do concelho de Vila Flor; e pelas propriedades de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, da Sociedade Clemente Menêres, Limitada, e Alfredo Menêres, situadas, respectivamente, nas freguesias de Frechas, Romeu, Avantos e Carvalhais, do concelho de Mirandela.

No distrito de Viseu: pelas freguesias de Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vila Sêca, do concelho de Armamar; pelas freguesias de Valdigem, Sande, Penajóia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães, Ferreiros de Avôes, Figueira, e as quintas da Fontoura e do Prado, e das Várzeas na freguesia de Várzea de Abrunhais, Santa Maria de Almacave e Sé de Lamego, do concelho de Lamego; pela freguesia de Barrô, do concelho de Resende; pelas freguesias de Casais do Douro, Ervedosa do Douro, Nagozelo do Douro, Sarzedinho, Soutelo do Douro, Vale de Figueira, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Valongo dos Azéites, Várzeas de Trevões, Vilarouco e Pesqueira, do concelho de S. João da Pesqueira; e pelas freguesias de Adorigo, Valença do Douro, Barcos, Granjinha, Desejosa, Távara, Pereiro, Sendim, Santa Leocádia e Tabuaço, do concelho de Tabuaço.

No distrito da Guarda: pelo concelho de Vila Nova de Fozcoa; pela freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo; pelas freguesias de Longroiva, Poço do Canto, Fonte Longa e Meda, do concelho de Meda.

§ 1.º Podem ser incluídas na região dos vinhos generosos do Douro as propriedades situadas na região do vinho de pasto do Douro, que se reconheça que devem gozar desse privilégio.

§ 2.º As inclusões a que se refere o parágrafo anterior, serão requeridas à Comissão de Viticultura da Região do Douro pelos respectivos viticultores, pelas câmaras municipais ou pelas juntas de freguesia das circunscrições a que interessarem.

§ 3.º A Comissão somente resolverá depois de ouvido o técnico, que para esse fim será especialmente nomeado pelo Governo, podendo colher todos os elementos que julgar convenientes para tomar a sua deliberação.

§ 4.º Das decisões da Comissão haverá recurso para o Governo, que pode ser interposto pelos interessados.

Art. 3.º Uma comissão de técnicos, nomeada pelo Governo, procederá à revisão da área demarcada no artigo anterior, em conformidade com as bases que previamente proporá e que deverão ser submetidas à aprovação do Governo.

SECÇÃO II

Região de vinhos de pasto

Art. 4.º A região de vinhos de pasto do Douro, também denominados vinhos virgens, é constituída:

No distrito de Vila Real: pelos concelhos de Mesão-Frio, Santa Marta de Penaguião, Pêso da Régua, Sabrosa, Vila Real e Alijó.

No distrito de Bragança: pelos concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Anciães, Mirandela, Murça, Valpaços, Vila Flor, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada-à-Cinta.

No distrito de Viseu: pelos concelhos de Armamar, Lamego, S. João da Pesqueira, Tabuaço e pela freguesia de Barrô do concelho de Resende.

No distrito da Guarda: pelos concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Fozcoa.

§ único. Nas freguesias dos concelhos designados neste artigo, que não estejam incluídas na região de vinhos generosos, é proibido o fabrico destes vinhos.

CAPÍTULO II

Manifesto de produção. Registo das propriedades e dos produtores. Certificados de produção e de origem

Art. 5.º Os viticultores, sejam proprietários, usufrutuários, arrendatários, ou possuidores por qualquer outro título legítimo, são obrigados a registar as suas propriedades onde se produzem os vinhos generosos, e a manifestar, desde a vindima até o dia 15 de Novembro, as quantidades de vinho generoso fabricado, indicando o lugar onde o tem armazenado.

§ 1.º Tanto o registo da propriedade como o manifesto de produção deverão ser feitos em duplicado e assinados pelo declarante ou manifestante ou por outrem, a seu rigo, que seja conhecido do vogal concelhio.

§ 2.º Quando, à data da apresentação do manifesto de produção, o vinho esteja vendido, assim será declarado na coluna «observações» do respectivo impresso, indicando o nome do comprador. Se o vinho for vendido depois, o viticultor o comunicará por escrito à Comissão de Viticultura, para que se faça o devido crédito na conta do comprador.

§ 3.º Quando o vinho generoso manifestado for mudado para outro concelho, será dada participação imediata à Comissão de Viticultura, para que esta faça os competentes lançamentos de transferência.

§ 4.º A falta de declaração para o registo das propriedades (modelo n.º 1) importa o elas não serem consideradas como produtoras de vinho generoso.

§ 5.º A falta de manifesto de produção (modelo n.º 2) importa o não poder ser considerado o vinho como generoso, para o efeito de obter certificado de procedência.

§ 6.º Os manifestos serão entregues aos vogais concelhios da Comissão de Viticultura, que os enviarão à Comissão Executiva depois de lhes terem aposto ou recusado o seu visto, indicando neste último caso os motivos da recusa.

§ 7.º Os vogais enviarão os manifestos que lhes forem entregues à Comissão Executiva até o dia 25 de Novembro.

§ 8.º Os duplicados dos manifestos constituem *certificados de produção* (modelo n.º 3), e neles serão lançadas as notas de verificação e das aquisições e as das saídas dos vinhos.

§ 9.º Quando se averiguar que a declaração das quantidades de vinhos está errada por excesso de mais de 10 por cento, será levantado auto de transgressão e o declarante punido com a multa estabelecida na alínea 1) do artigo 84.º

Art. 6.º Em presença dos registos das propriedades, a Comissão Executiva organizará o *registo dos produtores* de vinhos generosos da região do Douro.

§ único. Para qualquer indivíduo ser considerado produtor de vinho generoso do Douro é necessário estar inscrito no registo dos produtores de que trata este artigo.

Art. 7.º Os donos (viticultores ou compradores) de vinho generoso manifestado deverão:

1) Requisitar à Comissão de Viticultura (modelo n.º 4) que lhe sejam passados *certificados de origem* (modelo n.º 5) para as quantidades de vinho que tiverem de expedir para fora da região. Estes certificados são indispensáveis para que os vinhos possam ser creditados nas contas correntes dos exportadores de vinho do Porto;

2) Participar à Comissão de Viticultura, dentro de dez dias, qualquer diminuição na quantidade dos seus vinhos, resultante não só de se haver vertido, ou por qualquer outra forma inutilizado, mas também de haver sido lançado no consumo nacional dentro ou fora da região.

§ 1.º Os certificados de procedência formarão caderneta especial e terão, além do original, dois talões, um dos quais será enviado à Alfândega do Porto.

§ 2.º Compete à fiscalização da Comissão de Viticultura verificar se as quantidades expedidas correspondem às requisitadas, incumbindo igual verificação aos postos aduaneiros por onde os vinhos derem entrada.

§ 3.º As requisições dos certificados serão feitas pessoalmente ou pelo correio, mas, neste último caso, acompanhadas da importância exacta do imposto e do porte do correio para a sua remessa. Os certificados serão pela secretaria enviados ou entregues em conformidade com as indicações do requisitante.

§ 4.º Em cada certificado se poderá compreender mais do que uma remessa, desde que não haja o prazo de mais de oito dias entre a primeira e a última e uma vez que seja uma só a procedência e um só o expedidor e o destinatário e o local do destino, referindo-se o certificado, expressamente, a cada uma das senhas de caminhos de ferro.

CAPÍTULO III

Comissão de Viticultura da Região do Douro

SECÇÃO I

Constituição e eleição

Art. 8.º Haverá uma comissão, que se denominará *Comissão de Viticultura da Região do Douro*, e será composta de um representante dos viticultores de cada concelho da região demarcada, sendo os presidentes das câmaras os seus substitutos natos.

Art. 9.º Os vogais da Comissão de Viticultura serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho inscritos no registo dos produtores de vinhos generosos, a que se refere o artigo 6.º

§ 1.º Não poderão ser eleitores nem eleitos os que, nos termos da legislação em vigor, o não forem para os corpos administrativos, e os comerciantes de vinho, aguardente ou alcool, os seus comissários, agentes ou empregados de qualquer categoria e os corpos gerentes de companhias vinícolas ou adegas sociais.

§ 2.º As associações agrícolas que forem viticultoras ou proprietárias no concelho, mas que não façam o comércio de vinhos, podem ser eleitoras, mas não serão representadas por sócio que, pelos motivos apontados neste parágrafo, não possa ele mesmo ser eleitor ou eleito.

§ 3.º Não poderá ser eleito para vogal quem não fôr eleitor no próprio concelho e nele não tiver a sua residência oficial.

§ 4.º Quando um ou mais dos quarenta maiores viticultores fôr do sexo feminino, não perde por isso o seu direito de eleitor.

§ 5.º O chefe da secretaria da Comissão de Viticultura, nos anos em que deva proceder-se à eleição, organizará, em face do registo dos produtores, uma relação dos oitenta maiores viticultores de vinhos generosos de cada concelho, enviando-a ao juiz de direito da comarca respectiva até o dia 31 de Maio.

§ 6.º Uma comissão composta do juiz de direito, como presidente, do conservador do registo predial e do presidente da câmara do respectivo concelho, elaborará o recenseamento dos sessenta maiores viticultores, à vista daquela relação, e pela ordem decrescente da sua produção, que será indicada em casa especial.

§ 7.º Do recenseamento serão excluídos os viticultores que não possam ser eleitores ou eleitos, devendo para este efeito obter da secretaria da Comissão de Viticultura e do respectivo vogal concelhio, bem como das demais autoridades e repartições, os elementos necessários.

§ 8.º O recenseamento assim organizado será datado, assinado e rubricado, e afixado nos lugares do estilo até o dia 30 de Junho.

§ 9.º Será secretário da comissão recenseadora o escrivão de direito do primeiro officio da respectiva comarca, que, sob sua responsabilidade, guardará o original, dele enviando copias à Câmara Municipal do respectivo concelho e à Comissão de Viticultura.

§ 10.º Do recenseamento, contra a indevida inclusão ou exclusão, pode o Ministério Público, ou qualquer viticultor, reclamar perante a comissão recenseadora, até o dia 31 de Julho, produzindo prova documental e testemunhal.

§ 11.º A comissão recenseadora, ouvindo os reclamados, e admitindo lhes também a prova que elles quiserem produzir, resolverá as reclamações, em acórdão, e por maioria de votos, até o dia 31 de Agosto.

§ 12.º Os reclamantes e reclamados serão intimados dos dias designados para o julgamento das reclamações, com a antecedência mínima de cinco dias, devendo uns e outros apresentar as suas testemunhas, cujos nomes serão indicados nas reclamações, e respostas nos dias dos julgamentos.

§ 13.º Os documentos serão juntos com as reclamações e respostas, e podem ser examinados no cartório pelos interessados, nos cinco dias que precederem o julgamento.

§ 14.º Quando as intimações se não puderem realizar pessoalmente, serão feitas na pessoa de um familiar ou vizinho, pela forma geral do processo civil.

§ 15.º Julgadas as reclamações, será organizado o recenseamento dos quarenta maiores viticultores, conforme o resultado daquelas.

§ 16.º Do recenseamento, cujo original será guardado pelo secretário da comissão recenseadora, sob sua responsabilidade, se enviarão cópias à câmara municipal do respectivo concelho e à comissão de viticultura, e se passarão as certidões que qualquer interessado requeira.

§ 17.º Das decisões da comissão recenseadora podem recorrer os interessados, até o dia 15 de Setembro, para o Conselho Superior de Agricultura, que resolverá os recursos até o dia 15 de Outubro seguinte, enviando o resultado destes à comissão recenseadora, a qual organizará, em face delas, o recenseamento definitivo, cujo original será guardado como se prescreve no § 16.º, enviando-se deles cópias às entidades neste referidas, e passando se as certidões que os interessados requeiram.

§ 18.º O recenseamento definitivo será elaborado até o dia 30 de Outubro e afixado nos lugares do estilo.

§ 19.º Poderão ser reeleitos os vogais da comissão de viticultura cessante.

§ 20.º A eleição realizar-se há no terceiro domingo do mês de Novembro, quando se reúnam, pelo menos, dois terços dos eleitores. Quando por falta de eleitores se não tiver podido efectuar, terá lugar no domingo seguinte com o número de eleitores que comparecerem.

§ 21.º As eleições serão feitas segundo as disposições vigentes para a eleição dos jurados comerciais no Tribunal Judicial, presididas pelo juiz de direito nos concelhos sedes de comarca, servindo de secretário o escrivão do primeiro officio. Nos concelhos que não forem sede de comarca, realizar-se hão as eleições na Câmara Municipal, sendo presidente um delegado do juiz de direito por este nomeado, e secretário o chefe da Secretaria da mesma Câmara.

§ 22.º Das actas da eleição, cujos originaes ficarão arquivados no cartório do primeiro officio da comarca, se mandarão, no prazo de oito dias, cópias ao Ministério da Agricultura e à comissão de viticultura.

Art. 10.º Quando, por falta de eleitores, se não realize a eleição, ficará reconduzido o vogal do quadriênio anterior.

Art. 11.º As comissões de viticultura serão eleitas por quatro anos.

Art. 12.º Perderão o seu mandato os vogais que, posteriormente à eleição, se tornem comerciantes de vinhos, de aguardente ou alcool, seus commissários, empregados ou agentes de qualquer categoria, ou sejam nomeados para qualquer cargo de companhias vinícolas ou adegas sociais.

Art. 13.º A perda do mandato será declarada pela Comissão de Viticultura e por esta marcado dia dentro dos trinta subseqüentes para nova eleição, que se realizará pelo último recenseamento.

Art. 14.º Serão presidente e vice-presidente da Comissão de Viticultura os vogais que para esses cargos forem eleitos pela mesma Comissão.

Art. 15.º A Comissão de Viticultura terá uma comissão executiva, composta de três membros effectivos e de três substitutos, além do presidente e vice-presidente, que serão os da Comissão de Viticultura.

§ único A Comissão Executiva servirá o mesmo tempo que a Comissão de Viticultura.

Art. 16.º A sede da Comissão de Viticultura e da sua Comissão Executiva será na villa de Peso da Régua.

Art. 17.º A Comissão de Viticultura recomelleita será instalada pelo presidente da comissão cessante, depois de esta ter discutido e votado o relatório anual a que se refere o n.º 9.º do artigo 18.º

§ 1.º Quando a comissão cessante não tiver discutido e votado o relatório anual até o segundo domingo de Janeiro, ou o presidente da mesma se negue a dar cumprimento ao preceituado neste artigo, a nova comissão reunirá por direito próprio no terceiro domingo do referido mês, sob a presidência do vogal mais velho.

§ 2.º Após a sua instalação a Comissão de Viticultura elegerá o presidente, o vice-presidente, os três vogais que com eles constituirão a Comissão Executiva e os respectivos substitutos.

SECÇÃO II

Atribuições

Art. 18.º Compete à Comissão de Viticultura da Região do Douro:

1.º Fazer a inscrição das propriedades produtoras de vinho generoso do Douro, conforme as declarações dos viticultores e com o visto do respectivo vogal concelho;

2.º Verificar a exactidão dos manifestos de produção, empregando para tal fim os meios de informação ao seu alcance, e elaborar a estatística da produção de vinho generoso, por concelhos, de harmonia com os referidos manifestos.

3.º Passar certificados de produção e de procedência dos vinhos generosos regionais, quando lhes sejam pedidos pelos interessados;

4.º Dar baixa na estatística de cada concelho, aos vinhos que dêe saiam, indicando o local do destino, nome do destinatário e meio de transporte;

5.º Prestar aos viticultores da região todo o auxilio de que eles carecerem;

6.º Exercer a fiscalização sobre a produção e o comércio dos vinhos generosos da região demarcada;

7.º Fiscalizar as entradas de vinhos estranhos à região;

8.º Acusar em juízo, pelo seu presidente ou respectivo vogal concelho, gozando das regalias do Ministério Público, as infracções deste regulamento;

9.º Elaborar um relatório anual dos seus trabalhos, em que se apreciem os resultados da execução do presente regulamento;

10.º Propor à Direcção Geral do Comércio Agrícola as instruções regulamentares que julgar necessárias para a completa execução do serviço que lhe incumbe, e comunicar-lhe tudo que possa interessar à boa execução deste regulamento;

11.º Fiscalizar a entrada das aguardentes, acompanhando-as desde Barqueiros aos cais de destino, e tirando nestes, na presença dos consignatários ou seus representantes, amostras não superiores a três decilitros para serem analisadas. Do resultado da análise será enviado ao consignatário um boletim indicando a qualidade e gradação;

12.º Fiscalizar a execução das disposições que regulam o comércio dos vinhos do Porto;

13.º Requisitar das autoridades administrativas e fiscaes, ou de qualquer agente da força pública o auxilio de que necessitar para o desempenho das suas attribuições;

14.º Criar agências suas, destinadas à colocação dos produtos do solo duriense, e em especial do vinho do Porto, nos mercados externos e internos;

15.º Fornecer à lavoura duriense aguardente nacional para o tratamento dos vinhos, a fim de nos mercados respectivos haver um elemento regularizador;

16.º Sustentar nos mercados externos dos vinhos do Porto, quando as suas receitas o comportem, enviados comerciais e de propaganda;

17.º Publicar um boletim privativo de informação comercial e técnica viti-vinicola, ou fazer nos jornais e nas revistas a propaganda dos vinhos e a publicidade das suas cotações;

18.º Estabelecer os regulamentos internos que forem necessários para o exercício das attribuições que lhe incumbem;

19.º Cobrar o imposto fixado pela lei n.º 881, de 16 de Setembro de 1919;

20.º Elaborar os orçamentos da sua receita e despesa.

Art. 19.º A Comissão de Viticultura reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, no segundo domingo de Janeiro, independentemente de convocação, e, extraordinariamente, quando fôr convocada pelo presidente ou porque lho requeira uma quarta parte dos vogais, sempre que seja indicado o fim e objecto da reunião.

§ 1.º Quando o presidente não defira, a Comissão reunirá por direito próprio.

§ 2.º O presidente só é obrigado ao deferimento quando se especificar o objecto a tratar, único assunto de que a reunião extraordinária se pode ocupar.

Art. 20.º Compete à Comissão Executiva desempenhar as funções correspondentes aos fins da Comissão de Viticultura, designados no artigo 18.º, como delegada desta.

§ único. A Comissão Executiva terá uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem precisas para completa execução das suas atribuições.

Art. 21.º Perde o lugar o vogal da Comissão que faltar a três reuniões sem motivo justificado.

Art. 22.º Ao presidente da Comissão de Viticultura compete:

1) Dirigir e inspecionar os serviços da Comissão e organizar as instruções regulamentares dos mesmos serviços;

2) Propor à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a nomeação do pessoal necessário para o desempenho dos serviços de secretaria, técnicos e de fiscalização;

3) Convocar, quando o julgue conveniente, a bem dos interesses regionais, a reunião dos vogais da comissão de viticultura, câmaras, sindicatos e associações agrícolas do Douro;

4) Providenciar como fôr de justiça nos casos imprevisos neste regulamento;

5) Elaborar os orçamentos de receita e despesa, administrando as verbas recebidas para a manutenção e realização dos serviços;

6) Enviar anualmente à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola a estatística da produção e existência dos vinhos generosos e à Direcção Geral do Comércio Agrícola o relatório dos serviços executados de 1 de Novembro a 31 de Outubro do ano anterior;

7) Conceder as licenças e aplicar as penas disciplinares de harmonia com as leis em vigor;

8) Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telégrafo, com as autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre os serviços da comissão.

Art. 23.º Aos vogais concelheiros da comissão de viticultura compete especialmente:

1) Receber os manifestos de produção e participações a que se refere o n.º 2) do artigo 7.º dentro do prazo legal, enviando-os à comissão executiva com o seu visto ou parecer até 25 de Novembro;

2) Dar à comissão executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar, para o melhor desempenho dos serviços que lhes incumbem;

3) Esclarecer os viticultores dos respectivos concelhos acerca dos preceitos do presente regulamento e das instruções regulamentares que sejam outorgadas;

4) Orientar e exercer a fiscalização de entrada de aguardentes e vinhos no respectivo concelho enviando à comissão executiva informações do que ocorrer.

5) Corresponder-se oficialmente, pelo correio e telégrafo, com o presidente e vogais da comissão e com os chefes da secretaria e da fiscalização, sobre assuntos de serviço;

6) Participar ao presidente da câmara do respectivo concelho os seus impedimentos para que este o substitua, nos termos do artigo 8.º, e bem assim quando reassume as suas funções;

7) Promover e dirigir o cumprimento das disposições legais e regulamentares que proibem a venda, trânsito e aplicação da baga de sabugueiro.

SECÇÃO III

Serviços de expediente, contabilidade e estatísticos

Art. 24.º Para execução dos serviços de expediente, contabilidade e estatística, a comissão de viticultura terá uma secretaria à qual incumbe em especial:

1) Fazer o registo das propriedades de vinho generoso no Douro, em presença das competentes declarações dos viticultores vistas ou informadas pelo respectivo vogal concelheiro;

2) Elaborar a estatística da produção dos vinhos generosos da região demarcada, empregando todos os meios de informação ao seu alcance;

3) Lançar na conta corrente dos viticultores a quantidade de vinho que a fiscalização verificar que foi produzida em cada ano;

4) Passar certificados de procedência aos vinhos generosos da região, depois de pago o imposto estabelecido pela lei n.º 881, de 16 de Setembro de 1919;

5) Dar baixa na estatística da região à saída dos vinhos, indicando sempre o local do destino, nome do destinatário e meio de transporte;

6) Enviar à fiscalização guias passadas em face dos manifestos de produção para serem verificadas.

Art. 25.º O pessoal da secretaria da Comissão de Viticultura será constituído por:

1 chefe de secretaria;

3 escriptorários;

1 servente.

§ único. Um dos escriptorários, escolhido pelo presidente, servirá de seu secretário para o serviço do respectivo gabinete.

SECÇÃO IV

Serviços técnicos e de fiscalização

Art. 26.º A Comissão de Viticultura terá anexo à sua fiscalização um laboratório no qual se procederá ao exame dos vinhos e aguardentes e prestará o auxilio que lhe fôr solicitado pelos viticultores da região.

Art. 27.º Os serviços de fiscalização têm por fim:

1) Verificar, por todos os meios legais ao seu alcance, se os vinhos vendidos, armazenados, expedidos e expostos à venda com o nome de vinho do Porto ou do Douro, ou qualquer designação ou marca que com esta se possa confundir, satisfazem ou não às precisas condições indicadas no artigo 1.º deste regulamento;

2) Verificar se as cedências e aquisições a que alude o § 1.º do artigo 65.º deste regulamento representam ou não de facto, uma entrega e recepção de vinhos;

3) Verificar o exacto cumprimento dos artigos 5.º, 72.º, 73.º e 75.º deste regulamento;

4) Verificar por meio de varejos se as existências reais nos armazéns de exportação correspondem aos saldos acusados pelas respectivas contas correntes e pelas declarações a que refere o § 5.º do artigo 65.º;

5) Verificar os limites das propriedades;

6) Vigiar que na região demarcada não entrem vinhos comuns ou beneficiados, uvas, mostos esterilizados ou concentrados, de qualquer procedência.

Art. 28.º A fiscalização privativa da Comissão de Viticultura exerce a sua jurisdição e acção directa por intermédio dos seus agentes;

1) Na região do Douro;

2) Nos armazéns ou depósitos a que aludem os artigos 27.º e 58.º deste regulamento;

3) Nos cais e depósitos de todas as estações do caminho de ferro que ficarem ao norte do rio Vouga e em que se encontrem depositados aguardentes, vinhos e seus derivados;

4) Em todas as barras ou postos aduaneiros por onde possam exportar-se vinhos em contravenção do disposto no artigo 42.º

Art. 29.º A Comissão de Viticultura manterá a sua fiscalização em todo o país, de harmonia com o disposto no respectivo regulamento interno e no uso da faculdade que lhe confere a lei n.º 881, de 16 de Setembro de 1919.

§ 1.º Continuará o posto fiscal em Barqueiros, ao qual cumpre:

1) Fazer a verificação de todos os barcos que vão em direcção ao Pôrto, impedindo que os vinhos generosos sigam sem irem acompanhados do respectivo certificado de procedência; as amostras que tiverem de ser tiradas para esta verificação não poderão exceder 3 decilitros;

2) Verificar, em todos os barcos que vão rio acima, que em nenhum deles vá vinho generoso ou comum, à excepção do engarrafado, apreendendo os cascos quando reconheça que eles o levam;

3) Verificar as remessas de aguardente que sigam pelo rio na presença do arrais do barco ou de quem o representa, tirando as amostras conforme está determinado no n.º 11) do artigo 18.º;

4) Verificar as remessas que em caminho de ferro sigam pela via ascendente, apreendendo as de vinho encascado que sigam para qualquer estação dentro da região demarcada sem que levem nos tampos dos cascos, em letras bem visíveis, a tinta de óleo branca, de não menos de 0^m.06 de alio, as palavras «vinho em trânsito», e acompanhar ao seu destino as que seguirem em trânsito nos termos deste regulamento;

5) Verificar nas carregações em Barqueiros, já pelo rio já em comboio, ascendentemente, qual a proveniência local do vinho ali carregado e os armazéns da região a que se destinam, mandando a respectiva nota à fiscalização e fazendo a apreensão do que seja estranho à região e não siga nos termos do artigo 76.º deste regulamento e seus parágrafos.

§ 2.º Os arrais dos barcos não poderão descarregar a aguardente que transportem sem a presença de um agente de fiscalização da comissão de viticultura.

§ 3.º Para executar as verificações a que se refere o parágrafo anterior não poderão tirar-se amostras superiores a 0,30 de cada casco.

Art. 30.º O pessoal dos serviços da fiscalização será nomeado pela comissão de viticultura, conforme em seu regulamento interno seja determinado.

Art. 31.º Os agentes de fiscalização de todas as categorias podem seguir nos barcos e nos comboios que conduzam aguardente ou vinho dentro da região. Fora desta, só poderão seguir nos comboios que levem remessas em trânsito.

Art. 32.º A todos os funcionários do serviço da fiscalização, que são considerados autoridades públicas, para o fim da cominação estatuída no artigo 242.º do Código Penal, será concedido o respectivo bilhete de identidade, o direito ao uso e porte de arma, o de requisitarem o auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo, o de levantar os autos das infracções, fazer apreensões e recolher amostras.

§ único. O pessoal da fiscalização poderá corresponder-se oficialmente, pelo correio e telégrafo, entre si, com a Comissão Inspectoria da Exportação do Vinho do Pôrto, com a secretaria e vogais da Comissão de Viticultura e com as autoridades a quem tenha de pedir auxílio.

CAPÍTULO IV

Beneficiação dos vinhos generosos

Art. 33.º Não poderá ser considerado como generoso o vinho com graduação alcoólica inferior a 16º,5.

Art. 34.º A aguardente e alcohol entrados na região só poderão ser vînicos, incumbindo à Comissão de Viti-

cultura exercer sobre eles a fiscalização a que se refere o n.º 11) do artigo 18.º

§ único. Os fornecedores de aguardente e alcohol são obrigados a indicar, nas facturas que enviarem aos compradores, a graduação em graus centesimais a 15 graus de temperatura, da aguardente e alcohol que lhes fornecerem e a declarar se eles são ou não vînicos, marcando em letras bem visíveis, a tinta de óleo, cada casco com a palavra «Aguardente» ou «Alcohol», conforme se tratar de uma ou de outro.

Art. 35.º É proibido no fabrico e preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas, o emprêgo de quaisquer princípios corantes que não provenham da uva ou dos resíduos da fabricação do vinho.

Art. 36.º É proibido no preparo, beneficiação e tratamento dos vinhos e das geropigas o emprêgo da sacarose, da glucose industrial ou de qualquer substância sacarina que não provenha da uva, seja sob a forma sólida, seja em solução (licorejo), seja sob a forma de açúcar queimado (colorido).

Art. 37.º Os vinhos generosos do Douro só poderão ser beneficiados, dentro ou fora da região, com alcohol ou aguardente vînicos.

Art. 38.º É proibida, dentro da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, a destilação do vinho, a não ser quando esteja alterado e impróprio para o consumo. A autorização para que esses vinhos possam ser destilados será pedida à fiscalização da Comissão de Viticultura, que procederá conforme for estabelecido no regulamento interno dos seus serviços.

CAPÍTULO V

Comércio dos vinhos do Pôrto

SECÇÃO I

Exportação e venda do vinho do Pôrto

Art. 39.º Só pode ser exposto à venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado, como vinho do Pôrto, o que satisfizer às condições indicadas no artigo 1.º e às restantes disposições deste regulamento.

Art. 40.º A exportação do vinho do Pôrto só será permitida pela barra do Douro e pôrto de Leixões, podendo-o ser por outra qualquer barra ou pôrto do país, ou ainda pelas competentes estações aduaneiras terrestres habilitadas a fazer as expedições para Espanha, mediante certificado de procedência para exportação, passado nos termos dos artigos 62.º e 63.º deste decreto.

Art. 41.º É expressamente proibido exportar pela barra do Douro e pelo pôrto de Leixões quaisquer outros vinhos generosos, que não sejam os do Pôrto, Madeirã, Carcavelos, e o moscatel de Setúbal, podendo, porém, exportar-se todos os vinhos não generosos com graduação alcoólica inferior a 14º centesimais.

§ 1.º Os vinhos generosos da Madeira, de Carcavelos e o moscatel de Setúbal sómente poderão ser exportados pela barra do Douro ou pela de Leixões quando fôr apresentado, na Alfândega do Pôrto, certificado de procedência passado pelas respectivas alfândegas, nos termos que forem indicados nos regulamentos relativos a estes vinhos.

§ 2.º É obrigatória a declaração expressa nos despachos relativos aos vinhos não generosos, que são de graduação alcoólica inferior a 14 graus centesimais.

§ 3.º Se as vasilhas a exportar contiverem vinhos que, no todo ou em parte, não confirmam com as declarações feitas nos despachos respectivos, não será permitida a saída desses vinhos, considerando-se o facto como transgressão dos regulamentos fiscais.

Art. 42.º É proibido vender ou exportar por qualquer barra ou delegação aduaneira, quer com o nome de Pôrto, Douro ou com designação em que se contenham estes nomes ou semelhantes, quer com desenhos ou vistas re-

ferentes à cidade do Pôrto ou Vila Nova de Gaia ou povoações da região demarcada do Douro, qualquer vinho generoso que não seja o da região indicada no artigo 2.º e exportado na conformidade deste regulamento.

§ 1.º Com a palavra «Douro» poderão, porém, exportar-se pelas barras do pôrto de Leixões os vinhos comuns, quando produzidos na região demarcada no artigo 4.º e quando aquela palavra se junte em tipo igual a designação de «Vinho virgem».

§ 2.º Para os vinhos de pasto poderá empregar-se a palavra «Pôrto» nas vasilhas ou rótulos, somente quando esteja ligada ao nome ou marca registada dos exportadores e desde que os armazéns destes estejam situados no Pôrto, Vila Nova de Gaia ou proximidade do pôrto de Leixões, não podendo, porém, a citada palavra «Pôrto» destacar-se das outras designações e ser colocada em tipo maior.

§ 3.º Os vinhos generosos ou licorosos que se exportarem por outras barras ou delegações aduaneiras que não sejam as do Pôrto ou Leixões, deverão levar nas etiquetas e marcas dos cascos, de garrafas ou outras vasilhas, a designação bem visível do pôrto de saída.

§ 4.º Serão competentes para promover a apreensão quaisquer negociantes ou produtores inscritos na Alfândega do Pôrto, nos termos do artigo 47.º

Art. 43.º O exportador que mandar pelo caminho de ferro, com destino a Espanha, qualquer remessa de vinho do Pôrto, enviará à fiscalização da Comissão de Viticultura nota detalhada dos vinhos despachados, número e qualidade dos volumes, número da guia da remessa e do certificado de procedência que a acompanha.

O trasbordo em Barca de Alva só poderá ser feito com a assistência de um empregado da mesma fiscalização.

Art. 44.º A partir do pôsto de Barqueiros e até as estações aduaneiras de destino, será proibida qualquer alteração ou substituição nos vinhos para que tenha sido pedida guia. e nas respectivas vasilhas.

§ único. Em casos de sinistro ou força maior poderão fazer-se as baldeações indispensáveis, sob a vigilância dos agentes de fiscalização, quando possível, ou fazendo-se logo a comunicação comprovada da ocorrência à Comissão de Viticultura, com declaração circunstanciada das alterações praticadas.

Art. 45.º Apenas será considerado como vinho do Pôrto e como tal contado, para os efeitos especificados neste regulamento, o vinho que tiver saído da região demarcada no artigo 2.º, com graduação nunca inferior a 16º,5 centesimais, e assim fôr apresentado à verificação, nas estações aduaneiras de chegada.

§ único. A graduação alcoólica do vinho do Pôrto, com destino à exportação, nunca poderá ser inferior a 16º,5 centesimais.

SECÇÃO II

Registo dos exportadores

Art. 46.º A exportação de vinho do Pôrto só é permitida aos exportadores inscritos e que se inscrevam no registo especial organizado pela Comissão Inspector da Exportação de Vinho do Pôrto.

Art. 47.º Podem ser inscritos no registo, a que se refere o artigo anterior, os produtores de vinho generoso na região do Douro e os comerciantes da praça do Pôrto que adquirirem esse vinho.

§ único. Para qualquer comerciante ser considerado exportador é necessário que prove ter adquirido vinhos do Douro a outrem já inscrito no registo, e que lhe tenha cedido o direito à exportação desse vinho, nos termos do artigo 65.º, ou ainda que mostre ter apresentado à verificação por entrada nas estações aduaneiras, a que se refere o artigo 56.º e nos termos deste regulamento,

vinho por ele produzido ou adquirido na região do Douro.

Art. 48.º A inscrição no registo dos exportadores será feita em qualquer época do ano, devendo, para isso, as entidades que desejarem ser inscritas requerê-lo à Comissão Inspector da Exposição de Vinho do Pôrto, a que se refere o artigo 52.º mostrando que satisfazem às condições indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Serão eliminadas do registo as entidades que, no fim de qualquer ano, não tenham vinho do Pôrto em depósito e durante esse ano não hajam exportado qualquer quantidade do mesmo vinho.

§ 2.º Será anualmente publicada no *Diário do Governo*, até 15 de Janeiro, a lista dos exportadores inscritos, sendo sobre essa lista permitidas reclamações, no prazo de trinta dias, às entidades que na mesma inscrição tiverem direito a serem incluídas.

§ 3.º As reclamações serão julgadas pela Comissão Inspector da Exportação de Vinho do Pôrto, de que trata o artigo 52.º, e havendo recurso para o Conselho Técnico do Comércio Agrícola, que será informado pela comissão directora do Grémio dos Exportadores, ou pela Comissão Agrícola e Comercial de Vinho do Pôrto, a que se referem os artigos 50.º e 51.º

§ 4.º O registo só se tornará definitivo depois de decididas as reclamações.

§ 5.º Todo o exportador que fôr julgado e condenado como falsificador ou adulterador de vinhos, além das penalidades que sofrer, não mais poderá figurar no registo de exportadores a que se refere o artigo 46.º

§ único. A pena do parágrafo anterior será também imposta a qualquer exportador que, tendo simultaneamente armazéns para exportação de vinho do Pôrto e de exportação doutros vinhos, empregar nos cascos, facturas ou garrafas dizeres ou desenhos análogos, que possam induzir em erro ou facilitar a confusão entre os vinhos do Pôrto e vinhos doutras naturezas que exportar, isto quer a fraude se descubra no acto da exportação, quer venha a ser demonstrada no estrangeiro.

Art. 49.º A lista dos exportadores de vinho do Pôrto será anualmente publicada pelo Governo, em separata especial, e oficialmente comunicada aos representantes diplomáticos e consulares de Portugal e às Câmaras de Comércio estrangeiras a que seja conveniente fazer essa comunicação.

SECÇÃO III

Grémio de exportadores de vinho do Pôrto. Comissão Agrícola e Comercial dos vinhos do Pôrto

Art. 50.º É obrigatória, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste regulamento, a constituição de um *Grémio de Exportadores de Vinho do Pôrto*, do qual farão parte as entidades a quem é permitida a exportação desse vinho.

§ 1.º O grémio elegerá trienalmente uma comissão directora para o representar em qualquer acto que importe a sua existência, nos termos da carta de lei de 18 de Setembro de 1918.

§ 2.º A comissão directora gozará da mesma faculdade que é concedida à Comissão de Viticultura pelo n.º 8.º de artigo 18.º

Art. 51.º A *Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos do Pôrto*, criada pelo artigo 35.º do decreto de 27 de Novembro de 1908, e à qual incumbe consultar o Governo sobre quaisquer assuntos que interessem o regime especial do comércio de vinhos do Pôrto, será composta de quatro vogais eleitos pelo Grémio dos Exportadores, quatro pela Comissão de Viticultura e quatro nomeados pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º Se no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste regulamento, não se constituir o Grémio dos Exportadores, o Ministro da Agricultura nomeará os quatro vogais que deviam ser eleitos por estes, podendo

sòmente recair essa nomeação em exportadores de vinhos do Pôrto.

§ 2.º Dos vogais nomeados, dois deverão ser funcionários do Estado, com conhecimentos especiais de enologia.

SECÇÃO IV

Comissão Inspectorá da Exportação do Vinho do Pôrto Alfândega do Pôrto

Art. 52.º Haverá uma comissão denominada *Comissão Inspectorá da Exportação de Vinho do Pôrto* que será composta pelo director da Alfândega do Pôrto que servirá de presidente, pelo presidente da Comissão de Viticultura da Região do Douro, pelo presidente da Comissão Directora do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto e por um funcionário delegado da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas nomeado pelo Ministro da Agricultura.

§ único. No impedimento do director da Alfândega, será este substituído pelo sub-director ou quem suas vezes fizer. O presidente da Comissão de Viticultura será representado, no caso de impedimento, pelo vice-presidente ou por qualquer vogal da Comissão por aquele indicado. O presidente da Comissão Directora do Grémio dos Exportadores será substituído, no seu impedimento, pelo vogal que o mesmo Grémio escolher.

Art. 53.º A Comissão Inspectorá da Exportação de Vinhos do Pôrto compete:

1.º Elaborar o registo dos exportadores de vinho do Pôrto a que se refere o artigo 46.º, despachando os pedidos de inscrição em tal registo que lhe forem dirigidos, e eliminando d'ele os exportadores que lho solicitarem ou estejam nas condições do artigo 48.º, §§ 1.º, 5.º e 6.º;

2.º Enviar à Imprensa Nacional, até o dia 10 de Janeiro, a lista a que se refere o § 2.º do artigo 48.º e resolver as reclamações acêrca de tal lista apresentada;

3.º Enviar ao Governo a cópia do registo definitivo dos exportadores, para se cumprir o disposto no artigo 49.º;

4.º Fazer o registo dos armazéns de exportação de vinho do Pôrto;

5.º Organizar, atendendo ao preceituado nos artigos 65.º e seguintes, as contas correntes de cada um dos exportadores incluídos no respectivo registo, por forma a que delas conste com precisão a quantidade de vinho do Pôrto que cada um pode exportar;

6.º Passar certificados de tais contas correntes;

7.º Verificar mensalmente a escrituração das entidades inscritas no registo dos exportadores e os saldos das contas correntes de cada uma dessas entidades, resolvendo as reclamações sòbre êsses saldos;

8.º Proceder, quando o julgar conveniente, às verificações da existência dos vinhos generosos nos armazéns dos exportadores e acertar as respectivas contas correntes em conformidade com o resultado dessas verificações;

9.º Passar certificados de procedência, destinados ao estrangeiro, los vinhos da região pedidos pelos exportadores inscritos;

10.º Fiscalizar a entrada e saída dos vinhos da região e estranhos a ela, pela barra do Douro e pelo pôrto de Leixões, fazendo, com respeito aos vinhos declarados não generosos, as necessárias verificações no acto de embarque ou na ocasião que fôr mais conveniente.

11.º Comunicar até o dia 15 de cada mês à Direcção Geral da Ecónomia e Estatística Agrícola e à Comissão de Viticultura as quantidades de vinho do Pôrto exportado e saído para o consumo interno;

12.º Consultar o Governo sòbre as questões que interessarem o regime especial de comércio de vinho do Pôrto.

13.º Enviar mensalmente à fiscalização da Comissão de Viticultura nota dos vinhos manifestados para exportação e expedidos como generosos do Douro, indi-

cando detalhadamente o nome dos manifestantes e exportadores, proveniência, quantidade e número do certificado de procedência e guias que os acompanhavam; bem assim nota mensal dos vinhos cedidos e adquiridos, a que alude o § único do artigo 7.º d'êste regulamento.

14.º Enviar à Direcção Geral do Comércio Agrícola, até 15 de Janeiro de cada ano, para ser logo publicada no *Diário do Governo*, a nota das quantidades de vinho do Pôrto expedido para o estrangeiro por cada um dos exportadores inscritos no respectivo registo;

15.º Acertar as contas correntes de cada exportador de harmonia com as declarações a que se refere o § 5.º do artigo 65.º, quando assim o julgar conveniente.

16.º Tratar de quaisquer outros assuntos da sua competência não especificados neste regulamento;

§ único. Nas verificações a que se se refere o n.º 10), poderá dispensar-se a extração de quaisquer amostras ou a abertura das vasilhas, quando os vinhos forem espumosos e engarrafados e sempre que, pela marca ou designação indicadas nestas, não possa haver a menor confusão sòbre a qualidade do vinho que se pretenda exportar.

Art. 54.º A sede da Comissão Inspectorá da Exportação de Vinho do Pôrto será na Alfândega do Pôrto.

§ 1.º Terá uma secretaria privativa cujo chefe será um empregado do quadro das alfândegas que o Governo nomeará.

§ 2.º O chefe da secretaria será auxiliado, quando as necessidades do serviço o exigirem, por um amanuense nomeado nas condições do parágrafo anterior.

Art. 55.º A Alfândega do Pôrto prestará, pelo pessoal dos seus quadros, toda a cooperação que lhe fôr solicitada pela Comissão Inspectorá da Exportação de Vinho do Pôrto.

SECÇÃO IV

Verificação por entrada nos armazéns de exportação

Art. 56.º A Alfândega do Pôrto fará a verificação da quantidade em pêso e volume e da gradação alcoólica, conforme o preceituado no artigo 57.º, dos vinhos provenientes da região do Douro, nas estações do caminho de ferro de Pôrto-Campanhã e Pôrto-A, por intermédio das estações aduaneiras ali existentes, na estação das Dovesas no pôsto especial destinado a êsse fim, e nos postos estabelecidos para êsse efeito, nos cais de Vila Nova de Gaia.

§ 1.º Nos postos aduaneiros do esteiro de Campanhã e dos Guindais, e na delegação de Leixões, também eventualmente poderá ser permitida a verificação pelo director da Alfândega do Pôrto, quando requerida pelos interessados, relativamente a vinhos que se destinam a depósito dentro da cidade ou no concelho de Matozinhos, tomando o mesmo director, em cada caso, as providências especiais que forem necessárias.

§ 2.º As estações aduaneiras e os postos especiais a que alude êste artigo serão guarnecidos por pessoal do quadro interno ou da guarda fiscal, auxiliado pelo necessário pessoal do tráfego, e inspeccionado repetidas vezes pelo funcionário aduaneiro, encarregado da inspecção permanente dos postos das barreiras do Pôrto e pelo chefe da secretaria ou vogais da Comissão Inspectorá da Exportação de Vinho do Pôrto, e serão providos de um densímetro cuja exactidão haja sido verificada pela Comissão Inspectorá.

§ 3.º Só serão verificados para serem considerados do Pôrto os vinhos a respeito dos quais se apresente o respectivo certificado de origem, a que se refere o artigo 7.º d'êste regulamento, que será conferido com as senhas ou cartas de porte de caminhos de ferro a que êle se refere, e, vindo pelo rio, com a nota da passagem do barco no pôsto de Barqueiros.

§ 4.º Quando o vinho verificado satisfizer o disposto no artigo 43.º, será passada ao seu possuidor uma *guia de verificação por entrada* (modelo n.º 6), fazendo-se a respectiva comunicação, por meio do talão competente, à Comissão Inspectoradora da Exportação de Vinho do Porto.

§ 5.º Quando a quantidade do vinho encontrada na verificação for inferior à declarada no certificado, será passada guia pelo quantitativo da verificação; e se for superior pela do certificado

§ 6.º Os vinhos a que se refere este artigo, que entrarem para depósitos estabelecidos dentro do Porto, pagarão sempre as respectivas imposições de barreira, mantendo-se assim a proibição consignada no decreto de 13 de Janeiro de 1898.

Art. 57.º Para verificar a graduação alcoólica dos vinhos só poderá ser empregado o ebulliómetro Saleron, de que trata o artigo 8.º do regulamento de 5 de Junho de 1905, admitindo-se na verificação da graduação a tolerância estabelecida no mesmo artigo.

Art. 58.º O vinho do Porto, verificado com destino a exportação, deverá dar entrada nos respectivos armazéns quando não siga imediatamente para embarque, e o que estiver depositado nos armazéns dos exportadores, quando não seja destinado a revenda para consumo nacional, só poderá sair dali ou para exportação ou para entrega imediata noutro armazém do mesmo dono ou albeio, nas condições em que isso é permitido por este decreto, considerando-se como transgressão fiscal a infracção destes preceitos.

Art. 59.º É absolutamente proibido despachar em qualquer das estações de caminhos de ferro do país quaisquer vinhos generosos ou comuns, quando encascados, mostos ou uvas, desde que a estação destinatária fique dentro das regiões dos vinhos generosos e de pasto demarcadas pelos artigos 2.º e 4.º deste regulamento, e a expedidora fora da dos vinhos generosos.

Art. 60.º A fiscalização nas estações do caminho de ferro das Devesas, Porto-Campanhã, Porto-S Bento, Porto-A, Boa Vista, Leixões e quaisquer outras das linhas do Minho e Douro, procurará por todos os meios ao seu alcance impedir que sigam para a região duriense remessas de vinho generoso sob a denominação de aguardente ou de quaisquer outros líquidos.

§ 1.º Idêntica fiscalização se fará nos aludidos pontos com respeito aos vinhos de pasto, mosto e uvas, a que se refere a proibição indicada no artigo 76.º

§ 2.º Os cascos que conduzirem aguardente ou outros líquidos deverão levar em ambos os tampos, em letras a tinta de óleo branca, de não menos 0^m,06, de alto a palavra «aguardente» ou o nome do líquido que não for vinho, e se isto se não fizer será o chefe da estação expedidora o responsável pela transgressão, conjuntamente com o expedidor.

§ 3.º Os chefes das estações do caminho de ferro do Minho e Douro fornecerão à Alfândega do Porto e à fiscalização da Comissão de Viticultura os esclarecimentos necessários para a fiscalização de que trata este artigo.

§ 4.º Compete à fiscalização da Comissão de Viticultura a verificação das remessas feitas nestas condições depois de entrarem na região demarcada.

Art. 61.º As remessas de vinho saído para exportação de depósitos existentes dentro do Porto, ou vinho em circulação através de barreiras de depósitos existentes no concelho de Matosinhos continuam a ser conferidas nas estações aduaneiras da margem direita do Douro, habilitadas actualmte para esse efeito, devendo ser tomadas pela direcção da Alfândega as providências que forem necessárias em vista do disposto no presente regulamento. Igual conferência pode ser feita pelo pessoal da fiscalização da Comissão de Viticultura.

SECÇÃO V

Certificados de procedência para exportação

Art. 62.º Nenhum vinho do Porto, registado pelos exportadores, poderá sair da localidade onde esteja armazenado quando esta fique fora da região dos vinhos generosos do Douro, qualquer que seja o seu destino, sem ir acompanhado do *certificado de procedência para exportação* (modelo n.º 7).

Art. 63.º Os certificados de procedência para exportação de vinho do Porto serão passados pelo chefe da estação aduaneira por onde se fizer a verificação para saída de tal vinho, só depois de ela realizada e unicamente em favor de exportadores inscritos no respectivo registo que os tenham requerido à Comissão Inspectoradora e dela hajam obtido deferimento.

§ 1.º A verificação aduaneira para saída de vinho do Porto, a que se refere este artigo, terá por fim não só reconhecer a natureza daquele vinho, mas ainda o seu volume expresso em litros e a sua graduação alcoólica.

§ 2.º Os certificados que serão entregues aos expedidores terão quatro talões e um talonete: o terceiro talão será enviado à fiscalização da Comissão de Viticultura; o quarto talão com o talonete deverá ser enviado oficialmente à Alfândega ou estação aduaneira por onde deva fazer-se a exportação, a qual devolverá o talonete à Alfândega do Porto, depois de efectuada a exportação; o segundo talão será enviado à secretaria da Comissão Inspectoradora da Exportação de Vinho do Porto, pela delegação ou posto que tiver passado o certificado, acompanhado do competente requerimento deferido pela Comissão Inspectoradora, e o primeiro ficará na respectiva caderneta.

§ 3.º Os certificados de procedência para exportação serão requeridos à Comissão Inspectoradora da Exportação de Vinho do Porto, que só deferirá se o requerente tiver em depósito quantidade equivalente àquela a que terão de referir-se os certificados.

§ 4.º Para exportação de vinho do Porto para Espanha por qualquer delegação aduaneira da raia seca, e tratando-se de vinho existente na região a que se refere o artigo 2.º, o pedido de certificado de procedência só será deferido pela Comissão Inspectoradora quando venha acompanhado de certificado de origem passado pela Comissão de Viticultura.

§ 5.º A Alfândega do Porto e as estações aduaneiras por onde se fizer a exportação do vinho, deverão verificar, ao levantar a remessa ou no acto do embarque, que a mesma remessa confere com o respectivo certificado e exercer a necessária vigilância para que não haja alteração nesta, até que chegue ao navio em que tiver de ser embarcada ou até o seguimento da remessa pelo caminho de ferro, quando se destinar à Espanha.

Art. 64.º O prazo de validade para os certificados de procedência será determinado pela Comissão Inspectoradora da Exportação de Vinho do Porto, conforme as circunstâncias.

§ único. Quando se extravie um certificado de procedência, o que venha a passar-se em sua substituição, levará o mesmo número que o primeiro tinha e a nota a tinta vermelha bem visível: «2.ª via».

SECÇÃO VI

Contas correntes dos exportadores

Art. 65.º A quantidade de vinho do Porto que fica permitido exportar às entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 46.º, é limitada à equivalência do que possuem nos termos deste regulamento tomando

em linha de conta as quantidades que provarem ter recebido da região do Douro e adquirido doutras entidades, e diminuída do que tiverem exportado, transferido para outras entidades, despachado para outros pontos do país fora da região, ou declarado como vendido para consumo na região ou como inutilizado.

§ 1.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 46.º poderão ceder entre si, ou a outrem, que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho generoso, cuja exportação lhes é permitida, devendo tanto a entidade que cede como a que adquire participar a cedência efectuada, dentro de quarenta e oito horas, à Comissão Inspectorada da Exportação do Vinho do Pôrto (modelos n.ºs 8 e 9) a qual fará os necessários lançamentos nas contas correntes respectivas, quando reconhecer que não excedeu a quantidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrário, imediatamente, as participações aos interessados. Igual participação, e no mesmo prazo, será feita à fiscalização da Comissão de Viticultura.

§ 2.º À quantidade de vinho que a cada um fôr permitido exportar, será aumentado todo o que receber da região do vinho generoso do Douro, verificado segundo o disposto no artigo 56.º e seus parágrafos, e o que adquirir, nos termos do parágrafo anterior, e diminuído o que tiver exportado ou cedido a outrem, nos termos desse mesmo parágrafo, do que houver entregue ao consumo nacional, conforme o disposto no artigo 70.º ou se tenha vertido, incendiado ou por qualquer outra forma inutilizado.

§ 3.º No fim de cada ano, para atender à quantidade de aguardente empregada na beneficição usual, nos armazéns, será aumentada a conta corrente de cada um dos exportadores com a quantidade equivalente à percentagem de 3 por cento de vinho que durante esse ano tiver recebido da região do Douro, nos termos do artigo 58.º, e diminuída a percentagem de 2 por cento sobre o depósito total dos vinhos do ano anterior.

§ 4.º A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos vinhos engarrafados que, como tais, serão notados na respectiva conta corrente.

§ 5.º Até 15 de Janeiro de cada ano todos os exportadores são obrigados a apresentar à Comissão Inspectorada da Exportação de Vinho do Pôrto, e à fiscalização da Comissão de Viticultura, uma declaração da existência dos vinhos generosos que possuíam nos seus armazéns em 31 de Dezembro imediatamente anterior, para se proceder, quando convier, à verificação destas declarações.

Artigo 66.º A quantidade de vinho do Pôrto que é permitido exportar às entidades inscritas no registo especial dos exportadores é limitada à equivalência dos saldos das respectivas contas correntes, organizadas conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 67.º A Comissão de Viticultura pode solicitar, quando o julgue oportuno, à Comissão Inspectorada da Exportação de Vinho do Pôrto, que verifique se as existências nos armazéns correspondem às registadas nos respectivos livros, e do resultado lhe será enviada a respectiva nota.

Art. 68.º Cada entidade inscrita no registo dos exportadores tem o direito, em qualquer época do ano, de pedir à Comissão Inspectorada da Exportação de Vinho do Pôrto certidão da sua conta corrente, devendo, nessa certidão, haver as necessárias indicações de referência às guias de verificação, por entrada, e aos respectivos despachos e certificados de procedência, quanto às saídas, bem como às participações de que trata o artigo 65.º

§ único. Tudo o que se refere às contas correntes dos exportadores é de carácter confidencial, sendo considerado abuso de cargo fornecer quaisquer notas ou cer-

tidões sobre este assunto a particulares que não sejam as entidades a quem a conta corrente disser respeito.

SECÇÃO VII

Despacho de exportação

Art. 69.º Os despachos de exportação de vinho do Pôrto serão feitos em bilhetes de modelo e cor especiais, que, salvo o caso previsto no § 1.º deste artigo, só poderão ter seguimento depois da Comissão Inspectorada da Exportação de Vinho do Pôrto ter exarado nos mesmos bilhetes a declaração de que os exportadores respectivos devem ter em depósito quantidades equivalentes àquelas que pretendem exportar e haver sido passado o respectivo certificado de procedência para exportação.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo pode ser dispensada desde que, por termo de fiança ou caução prestada perante a Comissão Inspectorada da Exportação de Vinho do Pôrto se obriguem a não exceder a quantidade que lhes é permitido exportar, nos termos do artigo 65.º, e a pagar \$50 de multa por cada litro que se reconhecer terem exportado a mais.

§ 2.º Quando as entidades a que se refere o parágrafo anterior pretenderem expedir ou vender vinho da região duriense, para revenda, com destino ao consumo nacional, o termo de fiança ou caução também não pode ser dispensado.

§ 3.º É obrigatória a declaração expressa nos bilhetes de despacho e nos requerimentos em que se pede o certificado de procedência, da gradação alcoólica dos vinhos, devendo a Comissão Inspectorada ou a estação aduaneira, por onde se fizer a exportação, verificar sempre a exactidão dessa declaração.

CAPÍTULO VI

Consumo do vinho do Pôrto

Art. 70.º Às entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 46.º só será permitido expedir ou vender vinho do Pôrto para revenda, com destino ao consumo nacional, quando, por termo lavrado na Alfândega do Pôrto, se obriguem a enviar a esta casa fiscal e à Comissão Inspectorada da Exportação de Vinho do Pôrto, dentro dos primeiros dez dias de cada mês, uma declaração, em impressos fornecidos pela Alfândega (modelo n.º 10), da quantidade deste vinho, assim expedido ou vendido no mês anterior, especificando para cada localidade as quantidades remetidas e os nomes e moradas dos destinatários. Igual declaração será mandada à fiscalização da Comissão de Viticultura.

§ 1.º A obrigação da assinatura do termo não existirá para os interessados que participem à alfândega, em requerimento, que não pretendem expedir ou vender vinho do Pôrto para o consumo do país.

§ 2.º Quando os armazéns a que se refere este artigo forem situados fora do Pôrto e dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Matosinhos as declarações serão entregues aos respectivos secretários de finanças que, sob sua responsabilidade, as enviarão à Comissão Inspectorada de Exportação de Vinho do Pôrto e à Comissão de Viticultura.

§ 3.º A falta de entrega das declarações ou da escrituração, a que se refere o § 2.º, ou a existência desta com atraso superior a três dias, constituirá transgressão dos regulamentos fiscais.

§ 4.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores às quantidades que constam das declarações enviadas à Comissão Inspectorada e à Comissão de Viticultura, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho.

Art. 71.º Nos armazéns sujeitos ao regime indiano no

artigo anterior haverá uma escrituração especial em que se indiquem diariamente todas as quantidades de vinho do Porto saídas para o consumo nacional; a Comissão Inspectorá poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessárias. O mesmo exame poderá ser feito pela fiscalização da Comissão de Viticultura.

CAPÍTULO VII

Entrada e trânsito dos vinhos nas regiões do Douro

Art. 72.º É proibida a passagem de vinhos de graduação superior a 12.5 centesimais ou que contenham, ainda por desdobrar, algum açúcar redutor, para o norte de Espinho ou do limite sul dos concelhos confinantes com a margem esquerda do rio Douro.

§ 1.º Exceptuam-se aqueles que transitarem:

a) Em garrafas para a região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

b) E em quaisquer vasilhas de capacidade inferior a 25 litros, para as demais regiões, além do limite estabelecido neste artigo.

§ 2.º Ao concelho da Meda, ainda que não confinante com a margem esquerda do rio Douro, é aplicável o disposto neste artigo e seu § 1.º, visto estar compreendido na área da região demarcada do Douro.

§ 3.º Continua proibida a entrada de mostos pelas barreiras do Porto.

Art. 73.º A proibição de que tratam os artigos anteriores é extensiva às geropigas e aos mostos, devendo estes transitar só engarrafados.

Art. 74.º Toda a introdução dos vinhos, a que se refere o artigo 72.º, em armazéns de exportação ou a sua tentativa será punida com a multa de 1\$ por litro e perda do vinho.

§ único. A infracção do disposto nos artigos 72.º e 73.º será punida com a apreensão do vinho, geropiga, mosto e do respectivo vasilhame e bem assim com a multa de 1\$ por litro a pagar pelo expedidor.

Art. 75.º Os vinhos comuns ou de pasto que ultrapassem a linha a que se refere o artigo anterior levarão sempre em letras bem legíveis, a tinta de óleo ou a fogo, nos tampos dos cascos, os dizeres: «Vinhos do Sul, Dão, Bairrada, Colares», ou qualquer outro que indique claramente a sua procedência.

Art. 76.º É proibida a entrada, na região dos vinhos generosos e dos de pasto do Douro, aos vinhos generosos ou de pasto, aos mostos e às uvas provenientes do resto do país, podendo, contudo, ser aí admitidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local.

§ 1.º É permitida a passagem através da região dos vinhos de pasto do Douro a todos os vinhos de pasto, generosos ou licorosos do resto do país, quando destinados ao consumo local das outras regiões.

§ 2.º Nenhuma remessa de vinho licoroso ou de pasto poderá ser despachada, vinda de qualquer estação de caminho de ferro situada fora da região demarcada, desde que tenha de atravessar a região, sem que, em ambos os tampos de cada casco, traga, em letras de seis centímetros, pelo menos, a tinta de óleo, branca, a marca «vinho em trânsito». A inobservância deste preceito, por parte do chefe da estação expedidora, importará transgressão cuja responsabilidade caberá a esse chefe.

§ 3.º Qualquer casco ou volume de vinho em trânsito que, por causa de acidente, seja descarregado em estação situada dentro da região demarcada dos vinhos de pasto licorosos, ficará sob a responsabilidade do respectivo chefe até seguir o seu destino, e do caso será por ele dada parte à fiscalização da Comissão de Viticultura.

§ 4.º É absolutamente proibido suspender, por ordem do expedidor ou destinatário, para descarregar em esta-

ção situada nas regiões demarcadas do Douro, qualquer remessa da natureza indicada neste artigo, e o chefe da estação dentro dela, onde a descarga se fizer em virtude daquela ordem de suspensão, ficará incurso, êle só, na transgressão deste regulamento.

§ 5.º Para os vinhos que, estranhos à região do Douro, demandando o rio ou o caminho de ferro, tiverem de atravessá-la, devem os interessados reclamar na respectiva Secretaria de Finanças do seu concelho o indispensável certificado de trânsito, em conformidade com os parágrafos seguintes.

§ 6.º Os vinhos dos concelhos e freguesias limítrofes da região de vinho de pasto do Douro poderão atravessar esta região e a dos vinhos generosos até serem embarcados no rio Douro ou carregados em qualquer estação de caminho de ferro, desde que sejam acompanhados de *certificados de trânsito* (modelo n.º 12, que serão passados na Repartição de Finanças do concelho donde provenham e visados pela dos concelhos por onde os vinhos entraram e pelo vogal concelhio.

§ 7.º Estes certificados serão passados em cadernetas especiais com dois talões, ficando um na respectiva caderneta e sendo o outro enviado à fiscalização da Comissão de Viticultura. O certificado, que será entregue ao interessado, acompanhará as remessas em trânsito, e deverá sempre ser apresentado ao pessoal da fiscalização que o solicitar.

§ 8.º O certificado indicará o nome e residência do possuidor do vinho e da pessoa encarregada da sua expedição para fora da região, o número, qualidade, marcas e números de vasilha, quantidade declarada do vinho, o prazo de validade, o caminho a seguir, os meios de transporte e o local para onde se dirija.

§ 9.º É obrigatória a entrega do certificado de trânsito nas estações do caminho de ferro por onde se faça a expedição dos vinhos indicados no § 5.º, devendo mencionar-se na respectiva carta de porte que esses vinhos não procedem da região do Douro. Os certificados deverão também ser apresentados no posto de Barqueiros, a fim de lhes ser pôsto o visto, quando as remessas de vinho sigam pela via fluvial.

§ 10.º O seguimento das remessas para estação de caminho de ferro ou local de embarque no rio Douro, diferente do indicado no certificado, ou transporte para os referidos pontos por caminhos diversos dos que tenham sido mencionados no mesmo, e em harmonia com as declarações feitas pelos expedidores, será considerado como tentativa de descaminho punível conforme neste regulamento for estabelecido.

§ 11.º É expressamente proibido conservar ou entregar ao consumo na região do Douro o vinho para que tenha sido pedido o certificado de trânsito a que se refere o § 5.º deste artigo.

§ 12.º Os vinhos nas condições do § 5.º devem levar nos tampos das vasilhas a marca exigida no § 2.º

Art. 77.º Os secretários de finanças, o pessoal da fiscalização do real de água dos concelhos da região, a guarda republicana e o pessoal da fiscalização da Comissão de Viticultura, assim como os vogais concelhios, devem providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Receitas

Art. 78.º Para os fins consignados na lei n.º 881, de 16 de Setembro de 1919, cobrará a Comissão de Viticultura o imposto nela estabelecido, em conformidade com o preceituado na mesma lei.

CAPÍTULO IX

Vencimentos e abonos

Art. 79.º Os vogais da Comissão de Viticultura e o pessoal da secretaria perceberão os seguintes vencimentos:

Pessoal	Vencimentos de categoria	De exercício	Gratificação	Total
Presidente	—\$—	—\$—	600\$00	600\$00
Vogais da comissão executiva	—\$—	—\$—	360\$00	360\$00
Vogais da comissão	—\$—	—\$—	240\$00	240\$00
Chefe da secretaria	900\$00	180\$00	120\$00	1 200\$00
Escriturários	600\$00	—\$—	120\$00	720\$00
Servente	540\$00	—\$—	—\$—	540\$00

Art. 80.º O pessoal da secretaria da Comissão Inspectoral da Exportação de Vinho do Porto perceberá os seguintes vencimentos:

Pessoal	Vencimentos de categoria	De exercício	Gratificação	Total
Chefe da secretaria da comissão inspectora	—\$—	—\$—	600\$00	—\$—
Amanuense da comissão inspectora, quando fôr empregado da alfândega	—\$—	—\$—	300\$00	—\$—

Art. 81.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo anterior, o presidente e vogais receberão, por motivo de serviço, a mais de 10 quilómetros da sua sede official, os seguintes abonos:

Pessoal	Ajudas de custo por dia	Subsídios de marcha por quilómetro	Transportes	
			Em caminho de ferro	Em vapores
Presidente	3\$00	—\$—	1.º	1.º
Vogais	—\$—	\$08	—	—

Art. 82.º Os vencimentos e gratificações serão pagos em duodécimos e os abonos no mês seguinte àquele em que se effectuarem os serviços por que forem devidos.

Art. 83.º Ao presidente da Comissão de Viticultura e ao pessoal que constitua o quadro da fiscalização com sede na cidade do Porto serão fornecidos passes em todas as linhas do Estado. Aos vogais da Comissão, aos chefes das secretarias e ao pessoal de fiscalização no Douro serão concedidos passes em toda a linha do Douro extensivos ao Porto, e nas demais linhas do Estado dentro da região do Douro a que se refere o artigo 3.º

CAPÍTULO X

Penalidades

Art. 84.º Às contravenções, infracções e transgressões das disposições deste regulamento correspondem às seguintes penalidades, além das já consignadas nos artigos anteriores:

1) Multa de 50\$ a 200\$, quando exceda 10 por cento

a diferença encontrada nos manifestos de produção a que se refere o artigo 5.º;

2) Multa de 50\$ a 200\$ pela inobservância de qualquer dos preceitos contidos no § único do artigo 27.º;

3) Multa de 10\$ por litro e por grau, imposta ao fornecedor de aguardente, quando a graduação alcoólica desta fôr inferior à indicada na factura, nos termos do citado § único do artigo 34.º, havendo a tolerância de 0,5 graus;

4) Multa de 50\$ a 200\$ pela falta das marcas nos cascos, preceituada no § 2.º do artigo 60.º e nos §§ 2.º e 12.º do artigo 76.º;

5) Igual multa pela falta de certificado de trânsito ordenado no § 6.º do mesmo artigo 76.º;

6) Multa do duplo do valor do vinho considerado em descaminho pelo § 4.º do artigo 70.º, nunca será inferior a 50\$;

7) Apreensão e perda da aguardente ou alcool, com o respectivo vasilhame e multa de 1\$ por litro de tais líquidos quando não sejam vînicos, como determina o artigo 34.º A apreensão, perda e multa correrão por conta do fornecedor se êle houver declarado na respectiva factura que a aguardente ou o alcool eram vînicos ou não houvesse feito declaração da natureza daqueles líquidos, e por conta do adquirente quando êste os tenha assim encomendado;

8) Apreensão e perda da aguardente ou alcool, não vînicos, e respectivo vasilhame e multa de 2\$50 por litro, quando em contravenção do disposto no artigo 37.º, com aqueles gêneros, se beneficiarem ou mesmo tentarem beneficiar vinhos;

9) Multa de \$00(5) por litro de vinho requisitado a menos do que a quantidade expedida a que se refere o n.º 1) do artigo 7.º;

10) Apreensão, perda do vinho e multa de \$50 por litro de vinho requisitado a mais do que o expedido, havendo todavia uma tolerância de 1 por cento;

11) Igual apreensão, perda e multa pelo uso das substâncias mencionadas nos artigos 35.º e 36.º, isto além da apreensão dessas substâncias e do material destinado ao seu uso e fabrico e da multa de 2\$50 por quilograma ou litro e ainda além do disposto no § 5.º do artigo 48.º;

12) A mesma apreensão, perda e multa de aguardente ou alcool que não sejam de vinho, para beneficiação de vinhos do Porto dentro ou fora da região demarcada, conforme o artigo 37.º, e além da penalidade imposta pelo aludido § 5.º do artigo 48.º;

13) Igual apreensão, perda e multa pela infracção dos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e seus parágrafos, e § único do artigo 45.º, que tratam da venda, armazenagem, expedição, exportação e graduação dos vinhos do Porto;

14) Multa do duplo do valor do vinho e das taras, elevando-se ao décuplo no caso de reincidência, pela alteração ou substituição de vinhos a partir do pósto de Barqueiros, como consta do artigo 44.º;

15) Apreensão, perda dos vinhos e multa de \$50 por litro de vinho do Porto exportado por outrem que não sejam os exportadores inscritos de que trata o artigo 47.º;

16) Igual apreensão, perda e multa quando o vinho verificado com destino aos armazéns de exportação não siga os preceitos consignados no artigo 58.º;

17) Igual apreensão, perda e multa pelo despacho, de fora para dentro da região, de vinho generoso ou comum, mostos ou uvas conforme o artigo 59.º A apreensão poderá ser feita no trajecto ou na estação destinatária. O chefe da estação onde o despacho tenha sido feito será multado de 50\$ a 200\$;

18) Igual apreensão, perda e multa pela saída de vinho do Porto sem certificado de procedência, em contravenção do preceituado no artigo 62.º;

19) Igual apreensão, perda e multa quando ao levantar uma remessa de vinho ou, no acto de embarque, esta não confira com o respectivo certificado, conforme se preceitua no § 5.º do artigo 63.º, ou lhe haja sido feita qualquer alteração até chegar ao navio ou até o seu seguimento para Espanha;

20) Igual apreensão, perda e multa quando, nos saldos das contas correntes a que se refere o artigo 65.º e seus parágrafos, se reconheça existir uma diferença superior a 10 por cento para mais, ou para menos;

21) Igual apreensão, perda e multa sobre os mostos que entrarem pelas barreiras do Porto, o que é proibido pelo § 3.º do artigo 72.º;

22) Igual apreensão, perda e multa sobre os vinhos comuns ou de pasto, que ultrapassem a linha divisória marcada no artigo 72.º, sem que os cascos tenham nos tampos as marcas ordenadas pelo artigo 75.º;

23) Igual apreensão, perda e multa pela passagem descendente em Barqueiros, de vinhos que não vão acompanhados de certificado de procedência;

24) Igual apreensão, perda e multa pela entrada e descarga de vinhos encascados, mostos e uvas de fora para dentro da região demarcada, a falta de certificados de trânsito, o desvio de itinerário e outras contravenções, a que se refere o artigo 76.º e seus §§ 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º;

25) Igual apreensão, perda e multa pela falsidade de qualquer das declarações mencionadas no § 8.º do artigo 76.º;

26) Igual apreensão, perda e multa, quando o certificado de trânsito não acompanhe a remessa, como determina o § 7.º do dito artigo 76.º;

27) Igual apreensão, perda e multa, além da apreensão do vasilhame, pelos vinhos carregados na estação de Barqueiros e que se destinem a qualquer armazém da região demarcada, não vindo de outro qualquer ponto da mesma região;

28) A contravenção do disposto no artigo 90.º importa a apreensão de todo o material destinado ao uso e fabrico de licorejo, apreensão de todo o licorejo encontrado e aplicação da multa de 2550 por litro.

§ único. O vinho e vasilhame apreendidos e perdidos serão postos em hasta pública e o seu produto aplicado, metade para o fundo da propaganda da comissão de viticultura e a outra metade para as instituições de beneficência regionais.

Art. 85.º Todas as infracções do disposto neste regulamento, a que não tenha sido atribuída penalidade especial, serão punidas com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 86.º A infracção das leis e regulamentos da produção e comércio dos vinhos do Porto será julgada pelos tribunais competentes em harmonia com a lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1920, sendo obrigatório o recurso das sentenças absolutórias.

§ 1.º Quando for caso disso, o juiz mandará proceder aos exames directos para complemento do corpo de delicto.

§ 2.º Esses exames estarão concluídos no prazo máximo de vinte dias a contar da entrega dos autos em notícia em juízo.

§ 3.º Os agentes de fiscalização, autoridades, agentes de autoridade e empregados que levantarem o auto de notícia, realizarão as apreensões quando for caso delas,

e constituirão depositário, o que tudo será constatado naquele auto.

§ 4.º Nos casos de perda de vinho e vasilhame, o juiz assim o declarará na sua sentença, e, na execução desta serão aqueles vinhos e vasilhame postos em hasta pública, e o produto dará entrada na Caixa Geral de Depósitos para ser levantado pela Comissão de Viticultura e pela beneficência pública, em conformidade com o disposto no § único do artigo 84.º

§ 5.º Os arrematantes dos vinhos apreendidos por terem entrado na região duriense, ou ultrapassado a linha divisória do artigo 72.º, são obrigados a fazê-los sair das zonas respectivas, ou a convertê-los em aguardente ou álcool sob a fiscalização da Comissão de Viticultura.

Art. 87.º A importância das multas impostas por contravenção às disposições deste regulamento será dividida pela seguinte forma:

a) 25 por cento para o Estado;

b) 25 por cento para a propaganda da Comissão de Viticultura;

c) 50 por cento para os agentes apreensores.

§ único. A parte do Estado dará entrada na Caixa Geral de Depósitos, e as da Comissão de Viticultura e apreensores cobrada voluntária ou executivamente ficarão em poder do escrivão do processo, para serem entregues a quem de direito, mediante recibo nos autos.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 88.º Os serviços da Comissão de Viticultura da Região do Douro são administrativamente autónomos, nos termos do decreto de 16 de Maio de 1911, e do decreto regulamentar de 14 de Dezembro de 1912.

§ único. Para execução do disposto neste artigo deverá a Comissão de Viticultura requisitar à 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenação de pagamento, do duodécimo da verba que foi inscrita na respectiva tabela da distribuição de despesa.

Art. 89.º Todos os produtores e exportadores inscritos no registo a que se refere o artigo 47.º são competentes para demandar e fazer punir em juízo os que exportarem ou venderem no país como vinho do Porto vinhos doutras proveniências, com ou sem indicação regional, sendo responsáveis por perdas e danos no caso do arguido provar a sua inocência.

Art. 90.º São mandadas fechar as fábricas de licorejo e colorido de Vila Nova de Gaia, sendo o seu fabrico proibido em todos os armazéns do Porto e Vila Nova de Gaia e nas adegas e armazéns da região demarcada.

Art. 91.º O Governo poderá publicar as alterações a este regulamento que a experiência aconselhe, ouvindo a Comissão de Viticultura.

Art. 92.º É concedida a isenção de direitos de alfândega para todo o material de laboratório e máquinas vinícolas que for necessário importar para os serviços técnicos da Comissão de Viticultura.

Art. 93.º A actual Comissão de Viticultura da Região do Douro completará o quadriénio para que foi eleita.

Art. 94.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1921. O Ministro da Agricultura, *Antão Fernandes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Registo de propriedades produtoras de vinho situadas no concelho de ...

Declaração n.º ...

Nome do declarante ...

Residência ...

Datas dos registos	Descrição dos prédios	Local onde são situados	Freguesias	Média da produção - Litros		Observações

Visto
... de ... de 192...
O Vogal da Comissão

... de ... de 192...

O Declarante

Recebida igual declaração em ... de ... de 192...
Registada no liv. n.º ... fl. ... do concelho de ...

O Chefe da Secretaria

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 2

N.º ...

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Manifesto da produção de vinhos generosos do ano de 192... .

(1) ...
(2) ...

Propriedades onde o vinho foi produzido (5)		Amanasens ou adegas onde o vinho está envasilhado		Designações	Litros	Observações
Denominação	Freguesia	Local	Freguesia			
				Produção Aguardente adicionada		

Visto.
... de ... de 19...

Concelho de ..., em ... de ... de 19...

O Declarante.

O Vogal da Comissão,
(4) ..

(5) ...

Recebida esta declaração em ... de ... de 19...
Registada no liv. n.º ... fl. ... do concelho de ...

O Chefe da Secretaria,

F. ...

Verificado pelo fiscal.

Visto: O Chefe da Fiscalização,
F. ...

- (1) Nome do declarante, bem legível e por extenso.
(2) Residência do declarante.
(3) Indicar o nome das propriedades e sua situação.
(4) No impedimento do vogal assina o presidente da Câmara, seu substituto nato,
(5) Assinatura do declarante ou seu representante.

Conta corrente do declarante ...

(Verso do modelo n.º 2)

Existências			Saídas			Observações
Datas	Designações	Litros	Datas	Designações	Litros	
	Saldo em 31-Out. 19... Produção e aguardente constantes da declaração retro					

MODELO N.º 3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Certificado de produção n.º ...

Caderneta n.º ...

1.º tação

Foi passado este certificado a (1) ... por ter apresentado o manifesto n.º ... de produção de (2) ... litros de (3) ... proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ... concelho de ... que estão armazenadas em ...

..., ... de ... de 191 ...

F. ...

Foi passado o certificado de origem n.º ... para (2) ... litros de (3) ...

F. ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Certificado de produção n.º ...

Caderneta n.º ...

O Sr. (1) ... declarou ter produzido (2) ... litros de (3) ... proveniente das suas propriedades sitas na freguesia de ... concelho de ... que está armazenado em ...

..., ... de ... de 191 ...

F. ...

Foi passado o certificado de origem n.º ... para (2) ... litros de (3) ...

F. ...

Foi passado o certificado de origem n.º ... para (2) ... litros de (3) ...

F. ...

(1) Nome.
(2) Quantidade por extenso.(1) Nome.
(2) Quantidade por extenso.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Requisição de certificado de origem

... de ... requisita da Comissão de Viticultura da Região do Douro, um certificado de origem para ..., com ... litros de vinho generoso que destina aos armazéns de ... de ...

O vinho foi carregado n... (1) ... de (2) ... e dará entrada no pósto aduaneiro de ...

Marca dos volumes (3) ...

Numeração dos volumes ...

Número (4) ... do recibo da remessa.

... de ... de 19...

Concelho de (5) ...

O requisitante

F. ...

- 1) Declarar se é cais fluvial ou estação do caminho de ferro.
- 2) Nome do cais fluvial ou estação do caminho de ferro.
- 3) Declarar se a marca é a fogo, raspa ou de tinta.
- 4) Indicar o número da guia da remesa quando o vinho é transportado pelo caminho de ferro.
- 5) Indicar o nome do concelho onde se achava armazenado o vinho.

MODELO N.º 5



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º ...

1.º tação do certificado de origem n.º ...

(1) ... de (2) ... expediu para dar entrada pela Alfândega do Pôrto com destino ao armazém pertencente a ... os seguintes volumes com ... litros de vinho generoso:

Volumes		Mareas	Números	Observações
Qualidade	Quantidade			

Fez-se o averbamento na declaração n.º ... do concelho d...
 O vinho foi carregado ...
 Número do recibo da remessa ...
 A remessa deve dar entrada pela estação aduaneira d...
 Este certificado é válido pelo prazo de ... dias.

Régua e Secretaria da Comissão de Viticultura, ... de ... de 192...

O Presidente da Comissão Executiva,

...

(1) Nome.
(2) Morada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º ...

2.º tação do certificado de origem n.º ...

Comunica-se à Alfândega do Pôrto que, nesta data, foi passado um certificado de origem, com o número acima indicado, correspondente a uma remessa de ... volumes com vinho generoso, que se destinam ao armazém pertencente a ...

O vinho foi carregado ...
 Número do recibo da remessa ...
 A remessa deve dar entrada pela estação aduaneira d...
 Este certificado é válido pelo prazo de ... dias.

Régua e Secretaria da Comissão de Viticultura, ... de ... de 192...

O Presidente da Comissão Executiva,

...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão de Viticultura da Região do Douro

Caderneta n.º ...

Certificado de origem n.º ...

Nesta data seguem, para dar entrada, pela estação aduaneira d... da Alfândega do Pôrto, com destino ao armazém pertencente a ... volumes com (1) ... litros de vinho generoso (cujas referências vão indicadas no verso) expedidas por ... de ... e carregados ...
 Número do recibo da remessa ...
 Fez-se o averbamento na declaração n.º ... do concelho d...

Régua e Secretaria da Comissão de Viticultura, ... de ... de 192...

O Presidente da Comissão Executiva,

...



(Verso do modé lo n.º

Descrição dos volumes

Volumes		Mareas	Números	Observações
Qualidade	Quantidade			

São (1) ... volumes.

(1) Quantidade por extenso.

(1) Quantidade por extenso.

MODELO N.º 6

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Guia de verificação para entrada de vinhos generosos do Douro nos armazéns de exportação

Guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Por se acharem observadas as condições exigidas pelo Regulamento do Comércio de Vinhos do Porto seguem para o armazém de exportação n.º ... situado na rua de ... n.º ... pertencente a ... volumes com vinhos generosos do Douro pesando líquidos (2) ... quilogramas.

Verificação

Pipas	Meias pipas	Barris	Peso bruto	Peso líquido	Densidade	Gravidade	Observações

Contagem

Tráfego
Imposto do selo
Impressos
Soma
Total

Foi paga a quantia de (2) ... centavos e escriturada a parte pertencente ao Estado no competente livro de receita.

(1) ... de ... de 19...

O Chefe,
F. ...

(1) Designação da estância fiscal.
(2) For extenso.

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Guia de verificação para entrada de vinhos generosos do Douro nos armazéns de exportação

3.º talão da guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Seguiram para o armazém de exportação n.º ... situado na rua de ... pertencente a ... volumes com vinhos generosos do Douro pesando líquidos (2) ... quilogramas.

Verificação

Pipas	Meias pipas	Barris	Peso bruto	Peso líquido	Densidade	Gravidade	Observações

Contagem

Tráfego
Imposto do selo
Impressos
Soma
Total

Foi cobrada a importância de ... centavos e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ... centavos.

(1) ... de ... de 19...

O Chefe,
F. ...

Efectuou-se o lançamento no respectivo livro n.º ... a fls. ...
1.ª Repartição, ... de ... de 19...

O Encarregado,
F. ...

(1) Designação da estância fiscal.
(2) Localidade donde foi expedido o vinho.

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Guia de verificação para entrada de vinhos generosos do Douro nos armazéns de exportação

2. talão da guia n.º ...

Caderneta n.º ...

Seguiram para o armazém de exportação n.º ... situado na rua de ... pertencente a ... volumes com vinhos generosos do Douro pesando líquidos ... quilogramas expedidos de (2) ... como consta da (3) ... n.º ...

Verificação

Pipas	Meias pipas	Barris	Peso bruto	Peso líquido	Densidade	Gravidade	Observações

Contagem

Tráfego
Imposto do selo
Impressos
Soma
Total

Foi cobrada a quantia de ... centavos e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de réis ...

(1) ... de ... de 191...

O Chefe,
F. ...

(1) Designação da estância fiscal.
(2) Localidade donde foi expedido o vinho.
(3) Carta de porte quando pelo caminho de ferro, ou guia de remessa quando pela via fluvial.

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Certificado de procedência de vinhos generosos do Douro

Caderneta n.º ...
1.º talão do certificado n.º ...

Nesta data passou-se certificado de procedência para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho generoso do Douro, cuja verificação de quantidade vai designada no verso deste talão, saída do armazém de exportação n.º ... pertencente a ... consignada a (2) ..., e que segue pelo (3) ... com a (4) ... n.º ... para exportação a efectuar pela (5) ... de ..., como é declarado no requerimento que junto ao 2.º talão foi enviado para a 1.ª Repartição da Alfândega do Porto. Foi feita comunicação à casa fiscal do destino.

(1) ... de ..., ... de ... de 19 ...

O Chefe,

F. ...

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Certificado de procedência de vinhos generosos do Douro

Caderneta n.º ...
8.º talão do certificado n.º ...

Comunica-se à 1.ª Repartição da Alfândega do Porto que nesta data foi passado certificado de procedência para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho generoso do Douro, cuja verificação de quantidade vai designada no verso deste talão, saída do armazém de exportação n.º ... situado na Rua de ... n.º ..., pertencente a ..., consignada a ... e que segue pelo ... com a ... n.º ... para exportação a efectuar pela ... de ..., como é declarado no requerimento que vai junto a este talão. Foi feita comunicação à casa fiscal do destino.

O Chefe,

F. ...

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Certificado de procedência de vinhos generosos do Douro

Caderneta n.º ...
4.º talão do certificado n.º ...

Comunica-se a (2) ... de ... que nesta data foi passado por esta estância fiscal um certificado de procedência, nos termos do § 3.º do artigo 9.º d'este regulamento, para acompanhar uma remessa de ... volumes com vinho generoso do Douro, saída do armazém de exportação n.º ..., situado na Rua de ... n.º ..., pertencente a ..., consignada a (3) ..., e que segue pelo (4) ... com o (5) ... n.º ... para exportação a efectuar por essa casa fiscal.

O Chefe,

F. ...

Talonnete do certificado n.º ... caderneta n.º ..., passado pelo (1) ... de ... a devolver à 1.ª Repartição da Alfândega do Porto. Declara-se que pela guia de exportação n.º ... embarcaram no (5) ... com destino a ..., ... volumes com vinho generoso do Douro, na quantidade de ... litros, cuja remessa veio acompanhada do certificado de procedência n.º ...

(2) ... de ..., ... de ... de 19 ...

O Chefe,

F. ...

ALFANDEGA DO PORTO

(1) ... de ...

Certificado de procedência para o efeito do determinado no § 9.º do artigo 4.º do decreto de 1 de Outubro de 1908

Caderneta n.º ...

Certifico que, nesta data, vão seguir com destino a (2) ..., à consignação de (3) ... pelo (4) ..., como consta da (5) ... n.º ..., ... volumes com vinho generoso do Douro, cuja verificação de quantidade vai designada no verso deste certificado, saídos do armazém de exportação n.º ... situado na Rua de ... n.º ..., pertencente a ...

O Chefe,

F. ...

(1) Estância fiscal que passar o certificado. (2) Nome do destinatário. (3) Nome do navio que conduzir a remessa ou «caminho de ferro». (4) Senha de remessa quando por terra, ou guia de cabotagem quando por mar. (5) Estância fiscal do porto por onde se tenha de efectuar a exportação.

(1) Estância fiscal remetente. (2) Estância fiscal do destino. (3) Referências mencionadas no talonnete.

(1) Estância fiscal remetente. (2) Estância fiscal do destino. (3) Nome do destinatário. (4) Nome do navio que conduzir a remessa ou pelo «caminho de ferro». (5) Senha de remessa ou guia de cabotagem. (6) Nome do navio.

(1) Estância fiscal que passar o certificado. (2) Porto por onde deve ser efectuada a exportação. (3) Nome do destinatário. (4) Nome do navio que conduzir a remessa ou «caminho de ferro». (5) Senha de remessa quando por terra, ou guia de cabotagem quando por mar.

(Verso do modelo n.º 7)

VERIFICAÇÃO

Pipas	
Meias pipas	
Barris	
Peso bruto	
Peso líquido	
Densidade	
Observações	

São ... volumes com o peso líquido de ... quilogramas.

Contagem

Tráfego	₹
Imposto do selo	₹
Soma	₹
Impressos	₹
Total	₹

Foi cobrada a quantia de ... e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ...
O Emolumento pessoal foi pago pela guia número de receita ...
(1) ... de ..., de ... de 19...

O Chefe,
F...

(1) Estância fiscal.

VERIFICAÇÃO

Pipas	
Meias pipas	
Barris	
Peso bruto	
Peso líquido	
Densidade	
Observações	

São (1) ... volumes com o peso líquido de ... quilogramas.

Contagem

Tráfego	₹
Imposto do selo	₹
Soma	₹
Impressos	₹
Total	₹

Foi cobrada a quantia de ... e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ...
O emolumento pessoal foi pago pela guia número de receita ...
(1) ... de ..., de ... de 19...

O Chefe,
F...

(1) For extenso. (2) Estância fiscal.

VERIFICAÇÃO

Pipas	
Meias pipas	
Barris	
Peso bruto	
Peso líquido	
Densidade	
Observações	

São (1) ... volumes com o peso líquido de ... quilogramas.

Contagem

Tráfego	₹
Imposto do selo	₹
Soma	₹
Impressos	₹
Total	₹

Foi cobrada a quantia de ... e escriturada no competente livro de receita a parte pertencente ao Estado na importância de ...
O emolumento pessoal foi pago pela guia número de receita ...
(2) ... de ..., de ... de 19...

O Chefe,
F...

(1) For extenso. (2) Estância fiscal.

VERIFICAÇÃO

Pipas	
Meias pipas	
Barris	
Peso bruto	
Peso líquido	
Densidade	
Observações	

São (1) ... volumes com o peso líquido de ... quilogramas.

Contagem

Tráfego	₹
Imposto do selo	₹
Soma	₹
Impressos	₹
Total	₹

Foi paga a quantia de (1) ... e escriturada a parte pertencente ao Estado no competente livro de receita.
O emolumento pessoal foi pago na tesouraria da Alfândega pela guia número de receita ...
(2) ... de ..., de ... de 19...

O Chefe,
F...

(1) Por extenso. (2) Estância fiscal que passar o certificado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 8

Declaração de aquisição do direito a exportar vinhos generosos do Douro n.º ...

Declaro que o Sr. ..., proprietário do armazém de exportação n.º ..., situado em ..., rua de ... n.º ..., me cedeu o direito a exportar (1) ... litros de vinho generoso do Douro, que nesta data deu entrada no meu armazém de exportação n.º ..., situado em ..., rua de ... n.º ..., em (2) ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessários averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., de ... de 19...

F. ...

Lugar da estampilha do imposto do selo de \$15
--

- (1) Quantidade por extenso.
(2) Quantidade e qualidade das vasilhas.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazéns, tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ... de 19..., o número de entrada ...

Alfândega do Pôrto, ... de ... de 19...

F. ...

Foi recebida nesta alfândega, tendo tomado o número de entrada ..., uma declaração de aquisição de direito a exportar vinho generoso do Douro, apresentada pelo proprietário do armazém de exportação n.º ..., declaração de que fazia parte este talonete e que se referia a ... litros do referido vinho.

... de ... de 19...

F. ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 9

Declaração de cedência do direito a exportar vinhos generosos do Douro n.º ...

Declaro que cedi ao Sr. ..., proprietário do armazém de exportação n.º ..., situado em ... rua de ... n.º ..., o direito de exportar (1) ... litros de vinho generoso do Douro, quantidade existente no meu armazém de exportação n.º ..., situado em ..., rua de ... n.º ... e que vai sair (2) ... deste armazém em (3) ... para seguidamente entrar no já referido armazém n.º ...

Faço esta declaração, de que tomo inteira responsabilidade, para o efeito de se fazerem os necessários averbamentos nas respectivas contas correntes.

..., de ... de 19...

F. ...

Lugar da estampilha do imposto do selo de \$15
--

- (1) Quantidade por extenso.
(2) Data em que se efectuou a saída.
(3) Quantidade e qualidade das vasilhas em que fôr acondicionado o vinho.

Fizeram-se os devidos averbamentos nas contas correntes dos dois referidos armazéns tendo tomado esta declaração, recebida em ... de ... de 19..., o número de entrada ...

... de ... de 19...

F. ...

Foi recebida nesta alfândega, tendo tomado o número de entrada ..., uma declaração de cedência do direito a exportar vinhos generosos do Douro, apresentada pelo proprietário do armazém de exportação n.º ..., declaração de que fazia parte este talonete, e que se referia a ... litros do referido vinho.

... de ... de 19...

F. ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

MODÉLO N.º 10

Declaração da quantidade de vinho do Pôrto, expedido ou vendido para o consumo nacional

F. inscrito no registo dos exportadores de vinho do Pôrto sob o n.º ... declara haver expedido e vendido para o consumo da região as seguintes quantidades de vinho generoso do Douro.

Dia	Destino	Nome dos destinatários	Morada dos destinatários	Quantidades	
				Volumes	Litros
				Soma	

..., de ... 19...

F. ...

Alfândega do Pôrto

Foi recebida do Sr. ..., inscrito no registo dos exportadores de vinho regional do Douro, a declaração de saída de (1) ... litros de vinho dos seus armazéns para o consumo da região, durante o mês de ..., nos termos do artigo 68.º do Regulamento de ... de 1918.

... de ... de 19...

O Chefe,

F. ...

N. B. Esta declaração deve dar entrada na Alfândega do Pôrto até o dia 10 de cada mês.

(1) Por extenso.

MODÉLO N.º 11

SECRETARIA DE FINANÇAS DE ...

Caderneta n.º ...

Certificado de trânsito — 1.º talão

(a) ... residente em ... encarrega (b) ... de expedir para (c) ... à consignação de ... os seguintes volumes com ... tros de vinho consumo.

Volumes		Marcas	Núme-ros	Observações (d)
Quali-dade	Quantidade			

Válido por ... dias.

..., ... de ... de 191...

O Chefe da Repartição de Finanças,

F. ...

- (a) Dono do vinho.
- (b) Nome do encarregado da expedição.
- (c) Local do destino.
- (d) Estação expedidora ou nome do arrais e local onde é embarcado o vinho.

SECRETARIA DE FINANÇAS DE ...

Caderneta n.º ...

Certificado de trânsito — 2.º talão

Comunica-se à Fiscalização da Comissão de Viticultura que ... residente em ... encarregou ... de expedir para ... a consignação de ... os seguintes volumes com ... litros de vinho consumo.

Volumes		Marcas	Núme-ros	Observações (d)
Quali-dade	Quantidade			

Válido por ... dias.

..., ... de ... de 191...

O Chefe da Repartição de Finanças,

F. ...

SECRETARIA DE FINANÇAS DE ...

Caderneta n.º ...

Certificado de trânsito

Seguem nesta data para ... à consignação de ... residente em ... os seguintes volumes com ... litros de vinho consumo.

Volumes		Marcas	Núme-ros	Observações
Quali-dade	Quantidade			

Válido por ... dias.

..., ... de ... de 191...

O Chefe da Repartição de Finanças,

F. ...

Rubrica dos secretários de finanças e vogais da Comissão de Viticultura

Concelhos por onde passou o vinho a que se refere este certificado

